

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Acordo sobre Comércio de Serviços

Preâmbulo

Com o objectivo de promover a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (as duas partes), diminuindo gradualmente, ou eliminando as medidas discriminatórias substancialmente existentes no domínio do comércio de serviços entre as duas partes, aumentando ainda mais o nível do intercâmbio e a cooperação económica e comercial, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo sobre a concretização básica da liberalização do comércio de serviços entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (Macau).

Capítulo I

Relação com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau²

Artigo 1.º

Relação com o Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

1. Para diminuir gradualmente, até eliminando todas as medidas discriminatórias substancialmente existentes no domínio do comércio de serviços entre as duas partes, as mesmas decidem assinar o presente Acordo com base nas medidas de liberalização já implementadas no âmbito do Acordo CEPA e dos seus Acordos Suplementares, bem como do Acordo entre o Interior da China e Macau sobre a Concretização Básica

¹ «Interior da China» refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

² Acordo CEPA é a designação abreviada do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau.

da Liberalização do Comércio de Serviços em Guangdong, no âmbito do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau (Acordo de Guangdong). O presente acordo é o Acordo sobre Comércio de Serviços no âmbito do Acordo CEPA.

2. O conteúdo dos artigos 11.º e 12.º do capítulo IV do Acordo CEPA é implementado de acordo com o presente Acordo. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o Acordo CEPA, os seus Acordos Suplementares ou o Acordo de Guangdong, prevalecerá sobre estes.

Capítulo II

Âmbito e definição

Artigo 2.º

Âmbito e definição

1. Todas as medidas constantes dos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo são aplicáveis ao comércio de serviços entre o Interior da China e Macau.

2. O comércio de serviços referido no presente Acordo significa:

1) a prestação de serviços a partir do território de uma parte para o território da outra parte;

2) a prestação de serviços no território de uma parte a consumidores de serviços da outra parte;

3) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através de presença comercial no território da outra parte;

4) a prestação de serviços por prestador de serviços de uma parte através da presença de pessoa singular no território da outra parte.

Os pontos 1), 2) e 4), designam-se, em conjunto, por serviços transfronteiriços.

3. No presente Acordo:

1) “Medida” significa qualquer medida de uma parte, seja sob a forma de lei,

regulamento, regra, processo, decisão, acto administrativo ou qualquer outra.

Ao cumprir as obrigações e compromissos específicos ao abrigo do presente Acordo, cada parte deve adoptar as medidas razoáveis ao seu alcance para assegurar que o Governo, os serviços competentes e os órgãos não-governamentais do seu território cumprem as referidas obrigações e compromissos.

2) “Serviço” abrange qualquer serviço de qualquer sector, excepto quando seja prestado no exercício de uma competência governamental.

3) “Serviço prestado no exercício de uma competência governamental” significa qualquer serviço prestado sem fins comerciais e sem concorrer com um ou mais prestadores de serviços.

4) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional, incluindo:

(1) a constituição, aquisição ou exploração de pessoa colectiva no território de uma parte, para prestação de serviços, ou

(2) a constituição ou exploração de uma sucursal ou representação no território de uma parte, para prestação de serviços.

5) “Aquisição pelo governo” significa a aquisição, pelo Governo, do direito de utilização de mercadorias ou serviços, ou a aquisição de mercadorias ou serviços, ou ambas, através de contratos de compra, de arrendamento, etc. A aquisição de mercadorias ou serviços não tem por objectivo a sua venda ou revenda com carácter comercial, nem o uso ou o fornecimento dos mesmos para a produção destinada à venda ou revenda com fins comerciais.

4. A definição de “Prestador de Serviços” e respectivas regras, referidas no presente Acordo, constam do Anexo III.

Capítulo III

Deveres e disposições

Artigo 3.º

Deveres

1. Constam do Anexo 1 ao presente Acordo as medidas específicas do Interior da China para os serviços de Macau e Prestadores de Serviços de Macau. Relativamente à implementação dos compromissos específicos constantes das Tabelas 2, 3 e 4 do Anexo 1 do presente Acordo, para além da aplicação do disposto no presente Acordo, aplicam-se também a respectiva legislação e regulamentos administrativos do Interior da China.

2. Nas áreas de serviços abrangidas pelo presente Acordo, Macau não introduzirá quaisquer novas medidas restritivas aos serviços do Interior da China e aos respectivos prestadores de serviços. As duas partes irão, através de consultas, formular e implementar medidas para reforçar a liberalização do comércio de serviços de Macau relativamente aos serviços do Interior da China e aos respectivos prestadores de serviços, vindo os respectivos compromissos específicos a ser aditados ao Anexo 2 ao presente Acordo.

3. A pedido de uma das partes, as mesmas poderão, através de consultas, aumentar ainda mais o nível de liberalização do Comércio de Serviços.

4. Quaisquer medidas de reforço do nível de liberalização do Comércio de Serviços, adoptadas de acordo com o número 3 do presente artigo, devem ser integradas nos Anexos 1 e 2 ao presente Acordo para efeitos da sua implementação.

Artigo 4.º

Tratamento nacional

1. O tratamento concedido por uma parte aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, relativamente a todas as medidas com impacto na prestação de serviços, não pode ser menos favorável ao proporcionado ao mesmo tipo de serviços e prestadores da parte em causa.³

2. Qualquer das partes pode satisfazer o requisito referido no número anterior proporcionando aos serviços ou prestadores de serviços da outra parte um tratamento

³ Os compromissos específicos assumidos neste artigo não podem ser interpretados como exigindo a qualquer das partes que compense por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do carácter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços da outra parte.

formalmente idêntico, ou formalmente diferente, do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de carácter idêntico.

3. Um tratamento formalmente idêntico, ou formalmente diferente, será considerado menos favorável se alterar, a favor dos serviços ou prestadores de serviços de uma das partes, as condições de concorrência relativamente a serviços ou prestadores de serviços idênticos da outra parte

Artigo 5.º

Tratamento mais favorável

1. No que diz respeito a todas as medidas abrangidas pelo presente Acordo, uma parte deve conceder, imediata e incondicionalmente, aos serviços e prestadores de serviços da outra parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a serviços e prestadores de serviços idênticos de uma terceira parte.

2. O disposto no presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de conferir ou conceder vantagens a países ou territórios adjacentes a fim de facilitar a troca, limitada às zonas fronteiriças contíguas, de serviços que sejam localmente prestados e localmente consumidos.

Artigo 6.º

Princípio da prudência financeira

1. Sem prejuízo de outras disposições no presente Acordo, uma parte não deve ser impedida de adoptar ou manter medidas relativas a serviços financeiros que se justifiquem por razões de prudência. Estas razões de prudência incluem a protecção de investidores, depositantes, subscritores de seguros ou pessoas perante quem os prestadores de serviços financeiros têm uma obrigação fiduciária, bem como a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.⁴

⁴ A expressão “razões de prudência” deve ser entendida como incluindo a manutenção da segurança, estabilidade, integridade e responsabilidade financeira de uma instituição financeira ou do sistema financeiro, bem como a protecção da segurança de um sistema de pagamentos e liquidação e da

2. O disposto no presente Acordo não é aplicável a medidas não-discriminatórias aplicadas de forma geral na implementação de políticas monetárias, ou de crédito com elas relacionadas, ou de políticas cambiais.⁵

3. A expressão “serviços financeiros” tem o mesmo sentido que a expressão “serviços financeiros” referida na alínea a) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, e os “prestadores de serviços financeiros” indicados naquela norma incluem também as entidades públicas definidas na alínea c) do número 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros.

4. Para evitar interpretações diferentes, o presente Acordo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de aplicar ou implementar, nas instituições financeiras, medidas relativas a prestadores de serviços da outra parte ou a serviços abrangidos, necessariamente adoptadas para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não sejam contrários ao presente Acordo. Essas medidas incluem as relacionadas com a prevenção de práticas fraudulentas e de falsificação e com a forma de responder às consequências do incumprimento de um contrato de serviços financeiros. No entanto, a forma de implementação dessas medidas não pode constituir discriminação arbitrária ou injustificada entre países (ou territórios) em circunstâncias idênticas, nem constituir uma restrição encapotada aos investimentos das instituições financeiras.

5. As partes reservam-se o direito de tomar medidas restritivas relativamente a sectores não abrangidos expressamente pelas normas vigentes.

Artigo 7.º

estabilidade financeira e operacional.

⁵ Para evitar interpretações diferentes: as medidas aplicadas em geral na execução de políticas monetárias ou respectivas políticas de crédito, ou de políticas cambiais, não incluem as medidas que expressamente declaram inválidas, ou alteram, cláusulas contratuais estipulando que o preço seja pago em determinada moeda ou calculado a determinada taxa de câmbio.

Medidas de salvaguarda

1. Cada parte reserva-se o direito de estabelecer ou manter medidas restritivas relativas a serviços caso a implementação do presente Acordo cause impacto significativo no seu comércio e no respectivo sector.

2. As medidas que uma parte pretenda adoptar nos termos do número 1 devem ser, tanto quanto possível, comunicadas integral e atempadamente à outra parte, devendo as partes procurar uma solução para a questão através de consultas.

Artigo 8.º

Excepções

1. O estipulado no presente Acordo e nos seus Anexos não impede que uma parte mantenha ou adopte medidas excepcionais que sejam conformes com os artigos XIV e XIV *bis* do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

2. Não são consideradas como tratamento menos favorável as medidas relativas a gestão horizontal, adoptadas por uma parte, em função do carácter estrangeiro dos serviços ou dos prestadores de serviços da outra parte.

Capítulo IV⁶

Presença comercial

Artigo 9.º

Medidas restritivas reservadas

1. Os artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

⁶ No presente Acordo, a presença comercial prevista no presente capítulo não abrange a presença comercial prevista no artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações), nem a prevista no artigo 12.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

1) Às medidas restritivas reservadas por uma parte, especificadas na Tabela 1 do Anexo 1 e no Anexo 2.

2) Em geral, as medidas restritivas referidas na alínea 1) podem ser objecto de alteração, mas as medidas restritivas alteradas, quando comparadas com as anteriores, não podem ser menos conformes com os deveres previstos nos artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável).

2. Os artigos 4.º (Tratamento nacional) e 5.º (Tratamento mais favorável) não são aplicáveis:

1) À aquisição governamental; ou

2) Aos subsídios ou doações concedidas por uma parte, incluindo empréstimos, garantias e seguros apoiados pelo Governo.

Caso a legislação de uma parte estipule disposições em contrário relativamente às matérias referentes nas alíneas 1) e 2), essa legislação prevalecerá.

Capítulo V

Serviços transfronteiriços⁷

Artigo 10.º

Serviços transfronteiriços

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 2 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

Capítulo VI

Telecomunicações

Artigo 11.º

⁷ No presente acordo, os serviços transfronteiriços previstos neste capítulo não incluem os serviços transfronteiriços previstos no artigo 11.º (Serviços de telecomunicações) do capítulo VI (Telecomunicações) e no artigo 12.º (Serviços culturais) do capítulo VII (Cultura).

Serviços de telecomunicações

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 3 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

Capítulo VII Cultura

Artigo 12.º Serviços culturais

As duas partes acordam em manter as consultas com o objectivo de reduzir progressivamente as medidas discriminatórias, sendo as medidas de liberalização especificadas na Tabela 4 do Anexo 1 e no Anexo 2, não se acordando qualquer outro compromisso.

Capítulo VIII Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

Artigo 13.º Requisitos sobre procedimentos especiais e informação

1. O “tratamento nacional” enunciado no artigo 4.º não pode ser interpretado como impedindo uma das partes de adoptar ou manter procedimentos especiais, relativos a serviços, quando os requisitos sobre esses procedimentos especiais não prejudiquem de forma substancial as obrigações dessa parte, ao abrigo do presente Acordo, perante os prestadores de serviços da outra parte.

2. Não obstante o disposto nos artigos 4.º (tratamento nacional) e 5.º (tratamento mais favorável), uma parte pode, exclusivamente para fins de informação ou estatísticos, exigir aos prestadores de serviços da outra parte que providenciem

informações relativas aos serviços ou aos prestadores de serviços. A primeira parte deve proteger as informações comerciais de natureza confidencial da divulgação que possa prejudicar a posição concorrencial do prestador de serviços. O presente artigo não pode ser interpretado como impedindo uma parte de obter ou revelar informações relacionadas com as normas de integridade e imparcialidade aplicáveis.

Capítulo IX

Facilitação do investimento

Artigo 14.º

Facilitação do investimento

No intuito de aumentar a facilitação do investimento, o Interior da China concorda em, relativamente aos prestadores de serviços de Macau que invistam no Interior da China nos sectores do comércio de serviços liberalizados a Macau ao abrigo do presente Acordo, sujeitar meramente a registo, em vez de aprovação prévia, os actos de constituição de sociedades, alteração de contratos ou aprovação dos respectivos estatutos, aplicando-se a lei do Interior da China no que toca às formalidades posteriores ao registo. Exceptuam-se as duas situações seguintes:

- 1) As medidas restritivas reservadas ao abrigo do artigo 9.º do Capítulo IV, bem como a constituição e alteração de uma sociedade no sector das telecomunicações ou serviços culturais, ou de uma instituição financeira, ficam sujeitas à legislação vigente em matéria de investimento estrangeiro; ou,
- 2) O estabelecimento e a alteração de uma presença comercial que não revista a forma de sociedade ficam sujeitos à legislação relevante vigente.

Capítulo X

Outras disposições

Artigo 15.º

Anexos

Os Anexos ao presente Acordo fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e implementação

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes e será implementado a partir do dia 1 de Junho de 2016.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 28 de Novembro de 2015.

Vice-Ministro do Comércio da
República Popular da China

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China

Anexo 1

Compromissos Específicos do Interior da China em relação a Macau no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços ¹

¹ Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

Tabela 1:

**Medidas Restritivas Reservadas ao abrigo de Presença Comercial (Lista
Negativa)**

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	A. Serviços profissionais a. Serviços jurídicos (CPC861)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. Não é permitido aos escritórios de representação constituídos por capitais inteiramente detidos pelos próprios tratarem de questões jurídicas relacionadas com a aplicação do direito do Interior da China, nem contratar advogados do Interior da China. 2. Os serviços jurídicos prestados em cooperação com uma parte do Interior da China ficam limitados a: 1) Ao destacamento de advogados do Interior da China, por escritórios de advocacia do Interior da China para trabalharem, como consultores em direito do Interior da China, em escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de advocacia de Macau; ou ao destacamento de advogados de Macau, por escritórios de advocacia de Macau, para trabalharem, em escritórios de advocacia do Interior da China, como consultores em direito de Macau ou em matérias transfronteiriças. 2) Os escritórios de advocacia do Interior da China e os escritórios de advocacia de Macau que tenham estabelecido representação no Interior da China, operam conjuntamente, nos termos acordados, iniciando a sua colaboração comercial através da distribuição de funções segundo o âmbito da respectiva prática e das respectivas competências.

- 3) Operar nas Cidades de Guangzhou, Shenzhen e Zhuhai em conjunto com uma parte do Interior da China sob a forma de parceria, cuja forma de operação conjunta é implementada de acordo com as disposições específicas aprovadas pelos serviços de administração judicial competentes.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Os residentes permanentes de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como contabilistas registados, podem ser sócios de escritórios de contabilidade estabelecidos, em regime de parceria, no Interior da China, mas o poder de controlo do escritório será detido por residentes do Interior da China, devendo os requisitos específicos seguirem os regulamentos promulgados pelas autoridades competentes da área financeira do Interior da China; os residentes permanentes de Macau que sejam sócios desses escritórios são obrigados a ter domicílio no Interior da China e a residir no Interior da China por um período mínimo de seis meses por ano.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
c. Serviços de consultadoria fiscal (CPC863)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
d. Serviços de arquitectura (CPC8671)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
e. Serviços de engenharia (CPC8672)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados em Macau.
2. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes integradas de recursos hídricos será a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. Os prestadores de serviços de Macau devem ser empresas dedicadas a projectos de engenharia e de construção em Macau ou arquitectos ou engenheiros registados em Macau.
2. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes integradas de recursos hídricos será a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais

g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (CPC8674)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de elaboração de planos directores urbanísticos e planos directores da reserva paisagística nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
h. Serviços médicos e dentários (CPC9312)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: O requerimento para o estabelecimento de instituições médicas está sujeito à autorização e ao registo junto da Comissão de Saúde e Planeamento Familiar a nível provincial e da entidade responsável pelos assuntos comerciais a nível provincial, nos termos da legislação nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
i. Serviços veterinários (CPC932)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais
j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC93191)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial
Não foram criados compromissos.²

² No Interior da China ainda não existe modelo de presença comercial neste sector (subsector) do comércio de serviços.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: A. Serviços profissionais

k. Outros (Agenciamento de patentes, agenciamento de marcas,
etc.) (CPC8921-8923)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos

a. Serviços de consultadoria relacionados com a instalação de *hardware* informático (CPC841)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais
B. Informática e serviços conexos

Subsector: b. Serviços de implementação de programas de computador
(CPC842)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos
c. Serviços de processamento de dados (CPC843)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos

d. Serviços relativos a bases de dados (CPC844, excluindo serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado³)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas: Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

³ Os serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado, pertencem ao âmbito da Tabela 3 (lista positiva da área das telecomunicações) do Anexo 1 do presente Acordo.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: B. Informática e serviços conexos
e. Outros (CPC845+849)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	C. Serviços de investigação e desenvolvimento a. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências naturais (CPC851)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> <ol style="list-style-type: none">1. Não é permitido o exercício de actividades de desenvolvimento e utilização de células estaminais humanas, e tecnologias genéticas de diagnóstico e terapia.2. Não é permitido o exercício de: actividades de investigação e desenvolvimento, domesticação e cultivo de espécies preciosas e raras, e a produção dos respectivos materiais de reprodução; actividades de selecção e cultivo de produtos agrícolas, gado e aves para reprodução e produtos aquáticos geneticamente modificados, e de produção de sementes geneticamente modificadas; e actividades de desenvolvimento destinadas à reprodução de animais e plantas selvagens oriundos do Interior da China que sejam protegidos a nível nacional.3. As empresas que queiram investigar, em cooperação com a parte do Interior da China, o aproveitamento dos recursos genéticos do gado e das aves constantes da lista de protecção, devem apresentar um pedido junto dos serviços administrativos do governo provincial competentes em matéria veterinária e pecuária, submetendo ao mesmo tempo uma proposta sobre a partilha de benefícios com o Estado. Tendo o pedido sido apreciado e aceite pelos serviços administrativos do governo provincial competentes em matéria veterinária e pecuária, será submetido, para aprovação, aos serviços administrativos do Conselho de Estado competentes em matéria veterinária e pecuária. Não é permitida a utilização de novos recursos genéticos do gado ou das aves na investigação exercida em cooperação antes de serem avaliados pela Comissão Nacional para os Recursos Genéticos do Gado e Aves. O exercício de actividades de estudo e testes biológicos de

organismos geneticamente modificados para a agricultura está sujeito a autorização dos serviços administrativos do Conselho de Estado competentes em matéria agrícola.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: C. Serviços de investigação e desenvolvimento
c. Serviços de investigação e desenvolvimento
interdisciplinares (CPC853)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Limitam-se aos serviços de investigação interdisciplinar e desenvolvimento experimental dentro das ciências naturais.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: D. Serviços do sector imobiliário
a. Serviços do sector imobiliário, incluindo imóveis próprios ou arrendados (CPC821)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação: é tida em consideração, para efeitos de apreciação do respectivo pedido de qualificação, no Interior da China, como empresa de gestão de propriedades, a totalidade das áreas de construção de todas as propriedades geridas, quer em Macau, quer no Interior da China, pelos prestadores de serviços de Macau.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: D. Serviços do sector imobiliário
b. Serviços do sector imobiliário, baseados em taxas ou em contrato (CPC822)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial
Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação: é tida em consideração, para efeitos de apreciação do respectivo pedido de qualificação, no Interior da China, como empresa de gestão de propriedades, a totalidade das áreas de construção de todas as propriedades geridas, quer em Macau, quer no Interior da China, pelos prestadores de serviços de Macau.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
a. Aluguer de navios (CPC83103)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
b. Aluguer de aeronaves (CPC83104)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
c. Serviços de aluguer de veículos de uso pessoal
(CPC83101), veículos de transporte de mercadorias
(CPC83102) e outros equipamentos de transporte terrestre
(CPC83105)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
d. Serviços de aluguer de máquinas agrícolas
(CPC83106-83109)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: E. Serviços de aluguer sem operadores
e. Outros serviços de aluguer de bens para uso pessoal e doméstico (CPC832)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
a. Serviços de publicidade (CPC871)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais b. Serviços de investigação e estudo de mercado e sondagens de opinião pública (CPC864)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. As empresas que prestam serviços de investigação de mercado ⁴ só podem ser operadas sob a forma de empresa de capitais mistos ou em parceria (o sócio dominante das empresas que prestem serviços de pesquisa de audiência televisiva será a parte do Interior da China). 2. Não se podem prestar serviços de sondagens da opinião pública e serviços de investigação e estudo de mercado que não constituam investigação do mercado. 3. O Interior da China aplica o regime de reconhecimento da qualificação das instituições de investigação relacionadas com o estrangeiro, e o regime de apreciação e autorização dos projectos de investigação social relacionados com o estrangeiro. A investigação do mercado relacionada com o estrangeiro só pode ser efectuada por instituições que obtenham qualificação para efectuar investigação relacionada com o estrangeiro; a investigação social relacionada com o estrangeiro só pode ser efectuada por instituições de capitais do Interior da China que obtenham qualificação para efectuar investigação relacionada com o estrangeiro com a aprovação da autoridade competente.

⁴ Entende-se por investigação de mercado o serviço de pesquisa que vise recolher informações relativas à perspectiva e desempenho no mercado de produtos de uma organização, incluindo análise do mercado (dimensão do mercado e outras características) e análise da atitude e do gosto dos consumidores.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
c. Serviços de consultadoria para a gestão (CPC865)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
d. Serviços conexos à consultadoria de gestão (CPC866)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
e. Serviços de testes e análises técnicas (CPC8676)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de inspecção de embarcações registadas no Interior da China.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais f. Serviços associados à agricultura, caça e silvicultura (CPC881)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> <ol style="list-style-type: none">1. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de selecção de novas culturas agrícolas e produção de sementes será a parte do Interior da China.2. Não é permitido o exercício de actividades de desenvolvimento de recursos de espécies da fauna e da flora selvagens oriundas do Interior da China que sejam protegidas pelo Estado.3. Não é permitido o exercício de actividades de escultura, processamento e venda de animais selvagens protegidos pelo Estado (incluindo, mas não se limitando a, marfim e osso de tigre).4. Não é permitido o exercício de actividades de avaliação de prejuízos causados por incêndios florestais e outras avaliações florestais.5. Não serão concedidos Certificados de Propriedade Florestal.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
g. Serviços associados à pesca (CPC882)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido o exercício de actividades de pesca em alto-mar no Interior da China e de captura no Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
h. Serviços associados à mineração (CPC883+5115)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

i. Serviços associados à fabricação (CPC884+885 excluindo CPC88442)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços relativos à fabricação sob as categorias proibidas para o investimento estrangeiro.

Sector:	1. Serviços comerciais
Subsector:	F. Outros serviços comerciais j. Serviços associados à distribuição de energia (CPC887)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes de transporte de electricidade e centrais de energia nuclear será a parte do Interior da China. 2. O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de construção e exploração de redes urbanas de gás, de aquecimento e de abastecimento e drenagem de águas nas cidades da Província de Guangdong com mais de 1 milhão de pessoas, ou noutras cidades do Interior da China, que não da Província de Guangdong, com mais de 500 mil pessoas, será a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

k. Serviços de contratação e colocação de pessoal (CPC872)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
1. Serviços de investigação e segurança (CPC873)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Não é permitida a prestação de serviços de investigação.
2. Não é permitida a prestação de serviços de segurança a unidades sensíveis relacionadas com a segurança nacional e com segredos de Estado, como tal classificadas pelos governos populares locais acima do nível dos municípios divididos em distritos.
3. Não é permitida, no Interior da China, a constituição de, ou a aquisição de participações em, sociedades de serviços de segurança para a prestação de serviços de transporte e escolta sob protecção armada.

- Sector:** 1. Serviços comerciais
- Subsector:** F. Outros serviços comerciais
m. Serviços de consultadoria técnica e científica conexos à engenharia (CPC8675)
- Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional
- Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial
1. Não é permitido o exercício das seguintes actividades:
 - 1) Pesquisa de tungstênio, estanho, antimónio, molibdênio e espatoflúor;
 - 2) Pesquisa e processamento de terras raras;
 - 3) Pesquisa e processamento de minerais radioactivos;
 - 4) Serviços de consultadoria técnica e científica conexos à engenharia hidráulica;
 - 5) Levantamentos geodésicos; levantamentos geográficos através de fotografia aérea; levantamentos geográficos e mapeamento dos limites das divisões administrativas; levantamentos marítimos⁵; elaboração de plantas topográficas, mapas políticos mundiais, mapas das divisões administrativas nacionais, mapas das divisões administrativas de nível provincial ou inferior, mapas nacionais para fins educativos, mapas locais para fins educativos, mapas tridimensionais reais; elaboração de mapas electrónicos para a navegação; pesquisa relativa à cartografia geológica regional, geologia e recursos minerais, geofísica, geoquímica, hidrogeologia, geologia ambiental, risco geológico, detecção geológica remota, etc.
 2. Não é permitido o exercício, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, das actividades de:
 - 1) Pesquisa de jazidas de carvões especiais e raros (a parte do Interior da China será o sócio dominante);
 - 2) Pesquisa de metais preciosos (ouro);

⁵ Levantamento marítimo refere-se ao levantamento de massas de água, ao levantamentos e mapeamento de zonas marítimas, etc.

- 3) Pesquisa de grafite;
- 4) Processamento de minério de lítio;
- 5) Estabelecimento de empresas de levantamentos topográficos (a parte do Interior da China será o sócio dominante).

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

n. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos (reparação de artigos pessoais e domésticos, serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, maquinaria e equipamentos (CPC633+8861-8866))

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: O sócio dominante das empresas que exerçam actividades de reparação de equipamento de engenharia naval (incluindo módulos) será a parte do Interior da China.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC874)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
p. Serviços fotográficos (CPC875)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
q. Serviços de empacotamento (CPC876)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais
s. Serviços de convenções (CPC87909)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 1. Serviços comerciais

Subsector: F. Outros serviços comerciais

t. Outros (CPC8790, excluindo serviços de reprodução de discos ópticos⁶)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação do serviço de gravação de carimbos.

Para efeitos de clarificação, os prestadores de serviços de Macau podem, a título experimental, constituir nos municípios de Shenzhen e Guangzhou, Província de Guangdong, empresas de cessão comercial de créditos (*factoring*).

⁶ Os "Serviços de reprodução de discos ópticos" estão abrangidos na Tabela 4 do Anexo I do presente Acordo (Lista Positiva da Área Cultural).

Sector: 2. Serviços de comunicações

Subsector: A. Serviços postais (CPC7511)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços postais.

Sector: 2. Serviços de comunicações

Subsector: B. Serviços de correio expresso (CPC7512)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação do serviço de correio expresso no território do Interior da China, nem do serviço de distribuição de documentos oficiais dos organismos estatais.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: A. Trabalhos gerais de construção de edifícios (CPC512)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Para efeitos de clarificação, as empreitadas de obras a cargo dos prestadores de serviços de Macau, quer no Interior da China, quer fora do Interior da China, serão levadas em consideração para efeitos de avaliação da qualificação da respectiva empresa de construção estabelecida no Interior da China. Não há limites à proporção dos residentes permanentes de Macau que sejam gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: B. Trabalhos gerais de construção de engenharia civil (CPC513)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

1. O sócio dominante das empresas que prestem serviços gerais de construção de redes integradas de recursos hídricos será a parte do Interior da China.
2. Não é permitida a prestação, relativamente a vias fluviais nacionais e internacionais, de serviços de construção, serviços de aquisição de instalações e equipamentos e serviços de manutenção e gestão.
3. Não é permitida a prestação de serviços de dragagem para manutenção de vias fluviais.

Para efeitos de clarificação, as empreitadas de obras a cargo dos prestadores de serviços de Macau, quer no Interior da China, quer fora do Interior da China, serão levadas em consideração para efeitos de avaliação da qualificação da respectiva empresa de construção estabelecida no Interior da China. Não há limites à proporção dos residentes permanentes de Macau que sejam gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços relacionados com a engenharia

Subsector: C. Trabalhos de instalação e de montagem (CPC514+516)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços de engenharia relacionados

Subsector: D. Trabalhos de conclusão e acabamento de edifícios (CPC517)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 3. Serviços de construção e serviços de engenharia relacionados

Subsector: E. Outros (CPC511+515+518)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: A. Serviços de agenciamento em regime de comissão (CPC621)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	4. Serviços de distribuição
Subsector:	B. Serviços de comércio por grosso (CPC622, excluindo serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais ⁷)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> <ol style="list-style-type: none">1. Não é permitido o exercício de actividades de aquisição de alimentos e de venda por grosso de alimentos, algodão, óleos vegetais, açúcar para alimentação e sementes agrícolas.2. O sócio dominante das empresas que se dediquem à construção e operação de mercados por grosso de produtos agrícolas de grande envergadura será a parte do Interior da China.

⁷ Os “Serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais” estão abrangidos pela Tabela 4 do Anexo I do presente Acordo (lista positiva da área cultural).

Sector:	4. Serviços de distribuição
Subsector:	C. Serviços de comércio a retalho (CPC631+632+6111+6113+6121 excluindo serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais ⁸)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> <ol style="list-style-type: none">1. Não é permitida a prestação de serviços de comércio a retalho de tabaco.2. Nas cadeias de postos de abastecimento de combustíveis com mais de 30 filiais, instaladas pelo mesmo prestador de serviços de Macau para venda de produtos do petróleo de diferentes tipos e marcas, e provenientes de diversos fornecedores, o sócio dominante será a parte do Interior da China.

⁸ Os "Serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais" estão abrangidos no âmbito da Tabela 4 do Anexo I ao presente Acordo (lista positiva da área cultural).

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: D. Serviços de franquia comercial (CPC8929)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 4. Serviços de distribuição

Subsector: E. Outros serviços de distribuição (excluindo leilão de objectos culturais⁹)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento e a exploração de lojas francas ficam sujeitos às normas do Interior da China.
 2. Os requerentes da constituição de empresas de venda directa devem possuir experiência, superior a três anos, no exercício de actividades de venda directa no exterior. As empresas de venda directa e as suas filiais não podem recrutar pessoal no exterior para proceder às vendas directas. O pessoal recrutado no exterior não é autorizado a dar formação profissional ao pessoal encarregado da venda directa.

⁹ O serviço do leilão de objectos culturais pertence ao âmbito da Tabela 4 (lista positiva da área cultural) do Anexo 1 do presente Acordo.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: A. Serviços de educação primária (CPC921)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino, destinadas principalmente a cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado em regime de cooperação.
 2. Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições da educação obrigatória e do ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

Para efeitos de clarificação, a instalação de escolas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, na Província de Guangdong, destinadas a filhos de estrangeiros com autorização de residência no Interior da China, pode ser alargada aos filhos dos chineses ultramarinos e pessoas qualificadas regressadas ao país após estudos realizados no exterior, e que se encontrem a trabalhar na Província de Guangdong.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: B. Serviços de educação secundária (CPC922)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino, destinadas principalmente a cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado em regime de cooperação.¹⁰
 2. Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições da educação obrigatória e de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

Para efeitos de clarificação, a instalação de escolas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, na Província de Guangdong, destinadas a filhos de estrangeiros com autorização de residência no Interior da China, pode ser alargada aos filhos dos chineses ultramarinos e pessoas qualificadas regressadas ao país após estudos realizados no exterior, e que se encontrem a trabalhar na Província de Guangdong.

¹⁰ É permitido o estabelecimento, no Interior da China, de instituições não académicas de formação técnica profissional de nível médio, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, sendo o âmbito de recrutamento de estudantes idêntico ao das instituições de formação técnica profissional do Interior da China.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: C. Serviços de ensino superior (CPC923)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. O estabelecimento de escolas e outras instituições de ensino, destinadas principalmente a cidadãos chineses do Interior da China, só é autorizado em regime de cooperação.¹¹
 2. Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

¹¹ É permitido o estabelecimento, no Interior da China, de instituições não académicas de formação técnica profissional de nível superior, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, sendo o âmbito de recrutamento de estudantes idêntico ao das instituições de formação técnica profissional do Interior da China.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: D. Serviços de educação de adultos (CPC924)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc.

Sector: 5. Serviços de educação

Subsector: E. Outros serviços de educação (CPC929)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido o investimento no estabelecimento de instituições de ensino em áreas especiais, como seja o ensino militar, policial, político ou religioso, etc. O investimento de instituições que prestem serviços de intermediação para fins de estudo no estrangeiro por conta própria, é limitado à Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) e à Zona Piloto de Comércio Livre da China (Tianjin).

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: A. Serviços de saneamento (CPC9401)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: B. Serviços de disposição de resíduos sólidos (CPC9402)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: C. Serviços de saneamento público e similares (CPC9403)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: D. Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC9404)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: E. Serviços de protecção contra o ruído (CPC9405)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: F. Serviços de protecção da natureza e da paisagem (CPC9406)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 6. Serviços de gestão do ambiente

Subsector: G. Outros serviços de protecção ambiental (CPC9409)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 7. Actividades financeiras

Subsector: A. Todos os tipos de seguros e serviços conexos (CPC812)

- a. Serviços de seguros de vida, seguros contra acidentes e seguros de saúde (CPC8121)
- b. Serviços de seguros não vida (CPC8129)
- c. Serviços de resseguros e retrocessão (CPC81299)
- d. Serviços auxiliares de seguros (serviços de corretagem de seguros, agenciamento de seguros, consultadoria, actuariado, etc.) (CPC8140)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. O acesso ao mercado de seguros do Interior da China pelas companhias de seguros de Macau, ou por grupos das mesmas constituídos através de associações ou fusões estratégicas, deve satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Os activos totais do grupo devem ser superiores a cinco mil milhões de dólares americanos, pelo menos uma das companhias de seguros do grupo deve estar instalada em Macau há mais de trinta anos, com actividade seguradora, e uma das companhias de seguros de Macau que fazem parte do grupo deve ter escritório de representação no Interior da China há mais de dois anos;
 - 2) Deve existir um sólido regime de regulação da actividade seguradora no local onde as companhias estão domiciliadas e sujeitas à supervisão efectiva pela respectiva entidade competente nesse local;
 - 3) As companhias devem cumprir os padrões de solvabilidade do local de domicílio;
 - 4) As companhias devem obter da entidade competente do local

de domicílio concordância com a sua pretensão;

- 5) As companhias devem dispor de uma estrutura adequada à sua boa administração e de um sistema estável de gestão do risco;
- 6) As companhias devem dispor de um sistema fiável de controlo interno e de um sistema eficaz de gestão informática;
- 7) As companhias devem apresentar uma boa situação operacional, e não terem violado de forma grave as leis ou regulamentos.

Apoiar o estabelecimento de sucursais, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), pelas companhias de seguros de Macau que cumpram os requisitos, sendo as sucursais das mesmas que se estabelecem nessa Zona Piloto de Comércio Livre consideradas como instituições de seguros do Interior da China, aplicando-se-lhes a respectiva regulamentação de supervisão, ou semelhante.

2. A percentagem máxima de participação de uma companhia de seguros de Macau no capital social de uma companhia de seguros do Interior da China é de 24,9%. O investimento em companhias de seguros e a entrada no seu capital por instituições financeiras estrangeiras devem cumprir os seguintes requisitos:
 - 1) Situação financeira estável, com obtenção de lucro consecutivamente nos últimos três anos fiscais;
 - 2) Activos totais disponíveis no final do último ano não inferiores a dois mil milhões de dólares americanos;
 - 3) Avaliação de crédito a longo prazo, pelas empresas internacionais de classificação de crédito, superior a A durante os últimos três anos;
 - 4) Inexistência de registo de graves ilegalidades e irregularidades nos últimos três anos;
 - 5) Cumprimento das regras de prudência estabelecidas pelas instituições de fiscalização das actividades financeiras do local de domicílio.
3. Nas companhias de seguros de capitais mistos que prestam

serviços de seguro pessoal, constituídas, no Interior da China, por companhias de seguros estrangeiras e por companhias ou empresas do Interior da China, sob a forma de empresas de capitais mistos (doravante designadas por companhias de seguros de vida de capitais mistos), a percentagem do capital social detido por companhias estrangeiras não pode exceder 50% do capital total. As acções das companhias de seguros de vida de capitais mistos detidas, directa ou indirectamente, pelas companhias de seguros estrangeiras não podem ultrapassar o limite percentual previsto no número anterior.

4. O total das acções de uma companhia de gestão de activos de seguros detido pelas companhias de seguros do Interior da China não pode ser inferior a 75%.
5. As agências de seguros de Macau que pretendam constituir, no Interior da China, agências de seguros, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelas próprias, para prestar serviços de agenciamento de seguros às companhias de seguros do Interior da China, devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - 1) Ser efectivamente uma agência de seguros de Macau;
 - 2) Exercer actividade de agenciamento de seguros há mais de dez anos, ter tido receitas médias anuais nos três anos precedentes ao do pedido, não inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong, e ter activos totais, no final do ano precedente ao do pedido não inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong;
 - 3) Não terem incorrido em qualquer violação grave de normas, ou sofrido sanção disciplinar, nos três anos anteriores ao pedido.

As agências de seguros de Macau que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) para prestar serviços de agenciamento de seguros ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis a entidades de mediação de seguros do Interior da China ou a critérios e regulamentos semelhantes.

6. As companhias de corretagem de seguros de Macau, que pretendam constituir, no Interior da China, agências de seguros,

sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelas próprias, devem satisfazer os seguintes requisitos:

- 1) Exercer actividade de corretagem de seguros, em Macau, há mais de dez anos;
- 2) As receitas médias anuais resultantes da actividade de corretagem de seguros nos três anos precedentes ao do pedido não podem ser inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong, nem podendo ser inferiores a quinhentos mil dólares de Hong Kong os activos totais no final do ano precedente ao do pedido;
- 3) Não terem sido registada violação grave de normas nem sanção disciplinar, nos três anos anteriores ao pedido.

As companhias de corretagem de seguros de Macau que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), para prestar serviços de agenciamento de seguros, ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis às entidades de mediação de seguros do Interior da China, ou a critérios e regulamentos semelhantes.

7. As companhias de corretagem de seguros de Macau que pretendam constituir, no Interior da China, companhias de corretagem de seguros, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelas próprias, devem satisfazer os seguintes requisitos:

- 1) Activos totais superiores a duzentos milhões de dólares americanos;
- 2) Experiência na actividade de corretagem de seguros superior a trinta anos;
- 3) Escritório de representação estabelecido no Interior da China há mais de dois anos.

As companhias de corretagem de seguros de Macau que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) para prestar serviços de corretagem de seguros ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis às entidades de mediação de seguros do

Interior da China, ou a critérios e regulamentos semelhantes.

8. Não é permitido o estabelecimento no Interior da China, por prestadores de serviços de Macau, de instituições de avaliação de danos para efeitos de seguro.

As instituições de avaliação de danos de Macau para efeitos de seguro que se estabeleçam na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), para prestar serviços de avaliação de danos para efeitos de seguro, ficam sujeitas aos mesmos critérios de acesso e regulamentos de supervisão aplicáveis às entidades de mediação de seguros do Interior da China, ou a critérios e regulamentos semelhantes.

9. Excepto se autorizadas pela Comissão Reguladora de Seguros da China, as companhias de seguros de Macau não podem envolver-se nas seguintes actividades com as empresas com elas relacionadas:

- 1) Actividades resseguradoras, cedidas ou aceites;
- 2) Compra ou venda de activos, ou outras transacções.

As companhias de seguros estrangeiras que tenham obtido aprovação para efectuar operações de resseguro com as empresas com elas relacionadas sujeitarão à referida Comissão os documentos por esta solicitados.

Sector: 7. Actividades financeiras

- Subsector:** B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora]
- a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público (CPC81115-81119)
 - b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (*factoring*) e financiamento de transacções comerciais (CPC8113)
 - c. Locação financeira (CPC8112)
 - d. Todos os serviços de pagamento e de conversão cambial (excluindo serviços prestados por câmaras de compensação) (CPC81339)
 - e. Garantias e compromissos (CPC81199)
 - f. Transacções, por conta própria ou de clientes, em bolsas de valores, em mercado aberto ou por qualquer outra forma:
 - f1. Instrumentos do mercado monetário (CPC81339)
 - f2. Divisas (CPC81333)
 - f3. Produtos derivados incluindo, mas não se limitando a, futuros e opções (CPC81339)
 - f4. Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como *swaps* e acordos a prazo de taxa de câmbio e de taxa de juro (CPC81339)
 - f5. Valores mobiliários transaccionáveis (CPC81321)
 - f6. Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis, incluindo barras de ouro e de prata (CPC81339)
 - g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários (CPC8132)
 - h. Corretagem monetária (CPC81339)
 - i. Gestão de activos (CPC8119+81323)
 - j. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (CPC81339 ou 81319)
 - k. Consultoria e outros serviços financeiros auxiliares (CPC8131 ou 8133)
 - l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e respectivos programas

informáticos, disponibilizados por outros prestadores de serviços financeiros (CPC8131)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas reservadas: Presença comercial

1. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em instituições financeiras bancárias devem ser instituições financeiras, ou instituições financeiras especializadas, sendo os seguintes os requisitos concretos:
 - 1) Para a constituição de um banco de capitais inteiramente detidos pela parte do exterior, os sócios devem ser instituições financeiras, e o sócio único, ou o sócio dominante, deve ser um banco comercial; para a constituição de um banco de capitais mistos, sino-estrangeiros, o sócio de Macau deve ser uma instituição financeira e, em caso de ser o sócio único ou o sócio dominante da parte estrangeira, ser um banco comercial;
 - 2) Os membros fundadores estrangeiros de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais de grande envergadura ¹², bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos ou Caixa Postal da China devem ser instituições financeiras;
 - 3) Os membros fundadores estrangeiros de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, associações mutualistas rurais e bancos de aldeia e vila devem ser instituições bancárias;
 - 4) Os participantes estrangeiros em sociedades fiduciárias devem ser instituições financeiras;
 - 5) Os membros fundadores estrangeiros de sociedades de locação financeira devem ser instituições financeiras ou sociedades de locação financeira;

¹² Para os fins da presente alínea, *bancos comerciais de grande envergadura* refere-se aos Banco Industrial e Comercial da China, Banco Agrícola da China, Banco da China, Banco de Construção da China e Banco de Comunicações da China.

- 6) O sócio estrangeiro que seja maioritário numa sociedade de crédito ao consumo deve ser uma instituição bancária;
 - 7) Os investidores estrangeiros em sociedades corretoras de moeda devem ser sociedades corretoras de moeda;
 - 8) Os investidores estratégicos estrangeiros em sociedades de gestão de activos financeiros devem ser instituições financeiras.
2. Estão sujeitos a autorização os seguintes investimentos em instituições financeiras:
- 1) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em bancos comerciais de grande envergadura, bancos comerciais por quotas, Caixa Postal da China e bancos comerciais urbanos do Interior da China;
 - 2) É necessária autorização para a aquisição de participações, por prestadores de serviços de Macau, em bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, associações de crédito rural, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito;
 - 3) É necessária autorização para o investimento na constituição, por prestadores de serviços de Macau, de bancos de capitais inteiramente estrangeiros, bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e filiais de bancos estrangeiros;
 - 4) É necessária autorização para qualquer alteração, pelos bancos estrangeiros, do fundo de maneio das filiais de bancos estrangeiros situadas no Interior da China.
 - 5) É necessária autorização dos serviços do Conselho de Estado que supervisionam a actividade de informações de crédito para que as instituições de informações de crédito possam exercer essa actividade.
 - 6) É necessária autorização do Gabinete Nacional de Informação na Internet, do Ministério do Comércio e da Administração Geral da Indústria e do Comércio, e ainda uma *Licença para a Constituição de Empresa de Prestação de Serviços de*

Informação Financeira na China com Investimento Estrangeiro, para a constituição de empresas de prestação de serviços de informação financeira.

3. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em instituições financeiras do sector bancário devem satisfazer os requisitos relevantes relativos ao valor do activo total, incluindo concretamente:
 - 1) O sócio único ou dominante de um banco de capitais inteiramente estrangeiros, ou de um banco de capitais mistos chineses e estrangeiros, a constituir, bem como um banco estrangeiro que pretenda estabelecer uma filial, terá de ter, no final do ano anterior ao do pedido de constituição, activos totais de valor não inferior a 6 000 milhões de dólares americanos, ou, caso o investimento seja em Hengqin, 4 000 milhões de dólares americanos;
 - 2) Os fundadores de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais de grande envergadura, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos e na Caixa Postal da China, terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 6 000 milhões de dólares americanos;
 - 3) Os fundadores de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, bancos comerciais rurais, bancos cooperativos rurais, bancos de aldeia e vila e companhias de crédito, terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 6 000 milhões de dólares americanos; os fundadores de, ou investidores estratégicos estrangeiros em, associações mutualistas de crédito rural, terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 4) Os participantes estrangeiros em sociedades fiduciárias terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;

- 5) Os investidores estratégicos estrangeiros, com natureza de instituições financeiras, em companhias financeiras de um grupo empresarial terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 6) Os fundadores estrangeiros de sociedades de locação financeira terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 1 000 milhões de dólares americanos;
 - 7) Os investidores estratégicos estrangeiros em sociedades de gestão de activos financeiros terão de ter, no final do ano imediatamente anterior, activos totais de valor não inferior, em princípio, a 10 000 milhões de dólares americanos.
4. Os prestadores de serviços de Macau que invistam nas seguintes instituições financeiras bancárias estão sujeitos a limites relativamente à percentagem de participações que podem deter, individualmente ou em conjunto, a saber:
- 1) Cada instituição financeira estrangeira, ou uma afiliada que ela domine, em exclusividade ou em conjunto com outras instituições, não poderá deter, enquanto fundadora ou investidora estratégica, mais de 20% do capital de um banco comercial chinês (incluindo bancos comerciais de grande envergadura, bancos comerciais por quotas, bancos comerciais urbanos, e Caixa Postal da China); sendo várias as instituições financeiras estrangeiras, ou as afiliadas dominadas, em exclusividade ou em conjunto, pelas mesmas, não poderão deter conjuntamente, enquanto fundadoras ou investidoras estratégicas, mais de 25% do capital. As quotas referidas na presente cláusula referem-se à percentagem que as quotas detidas pelas instituições financeiras estrangeiras representam no capital total do banco comercial chinês. As quotas detidas pela afiliada da instituição financeira estrangeira devem ser contabilizadas juntamente com as quotas detidas directamente por essa instituição financeira estrangeira.
 - 2) Cada banco estrangeiro, ou entidade afiliada por ele

controlada, em exclusividade ou em conjunto com outros, não pode deter, enquanto fundador ou investidor estratégico, mais de 20% do capital de um banco comercial rural, banco cooperativo rural ou associação cooperativa de crédito rural; sendo vários os bancos estrangeiros, ou as entidades afiliadas controladas, em exclusividade ou em conjunto, pelos mesmos, não podem deter em conjunto, enquanto fundadores ou investidores estratégicos, mais de 25% do capital.

- 3) Uma instituição estrangeira não pode deter mais de 20% do capital de uma sociedade de gestão de activos financeiros; sendo várias as instituições estrangeiras, as participações adquiridas não podem ultrapassar, em conjunto, 25%.
5. As filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau não podem exercer as seguintes actividades em divisas estrangeiras ou renminbi: actuar como agente para emissão, pagamento ou subscrição de obrigações governamentais; actuar como agente de cobrança e pagamento de fundos; exercer actividades relacionadas com cartões bancários. As filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau não podem prestar serviços em renminbi a cidadãos chineses no Interior da China, excepto a aceitação de depósitos a prazo de valor não inferior a 1 milhão de renminbis; não podem prestar serviços que sejam reservados apenas para os bancos de capitais totalmente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, nem exercer actividades relacionadas com títulos financeiros ou seguros.
6. Nas filiais dos bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau, a quota de renminbi no resultado da soma do fundo de maneiio e das reservas não pode ser inferior a 8% dos activos ponderados pelo risco em renminbi. As filiais de bancos estrangeiros devem ser dotadas pela sua sede de um fundo de maneiio de pelo menos 200 milhões de renminbis, ou moedas livremente convertíveis de igual valor, 30% do qual sob a forma de activos especificados que vençam juros; caso os activos que vençam juros sejam depósitos a prazo, devem ser depositados no Interior da China em 3, ou menos de 3, bancos comerciais de capital chinês.

7. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros, os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e as filiais dos bancos estrangeiros estabelecidos no Interior da China por prestadores de serviços de Macau que exerçam actividades em renminbi, devem satisfazer os requisitos de prudência e estão sujeitos a autorização para a operação de serviços em renminbi.
8. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros e os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros estabelecidos no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, não podem constituir ou adquirir, total ou parcialmente, uma instituição financeira com natureza de pessoa colectiva do Interior da China, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos aplicáveis.
9. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros, os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros e as filiais de bancos estrangeiros que desenvolvam actividades de crédito interbancário, necessitam de autorização do Banco Popular da China para obter a qualificação para o exercício da actividade de crédito interbancário em renminbi. Os bancos de capitais inteiramente estrangeiros e os bancos de capitais mistos sino-estrangeiros não podem emprestar, ou receber de empréstimo, mais do dobro do capital efectivamente recebido da respectiva instituição; as filiais de bancos estrangeiros não podem emprestar, ou receber de empréstimo, mais do dobro do valor do respectivo fundo de maneiio em renminbi.
10. Estão vedadas às filiais de bancos estrangeiros constituídas por prestadores de serviços de Macau as actividades de agente do cofre do tesouro do Estado.
11. Os prestadores de serviços de Macau que invistam em sociedades corretoras de moedas terão de ter exercido a respectiva actividade por mais de vinte anos, ter tido lucros, consecutivamente, nos dois anos anteriores ao pedido, e dispor da rede global de instituições e de comunicações necessária ao exercício da actividade de corretagem de moedas.
12. As instituições estrangeiras não podem participar na fundação de sociedades de gestão de activos financeiros.

13. O investimento em sociedades de corretagem de títulos financeiros só pode ser concretizado sob as seguintes duas formas:

- 1) O investimento numa sociedade de corretagem de títulos financeiros sob a forma de capitais mistos inclui: constituição de sociedades de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos, com sócios domésticos, em que ambas as partes realizam, em conjunto, as suas participações, nos termos legais; transformação de uma sociedade de corretagem de títulos financeiros de capitais domésticos numa sociedade de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos, nos termos legais, através da transmissão ou subscrição de quotas na sociedade de corretagem de títulos financeiros de capitais domésticos. (O princípio “uma participação, um domínio” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às sociedades, com capitais de Macau e do Interior da China, que se dedicam à corretagem de títulos financeiros, e nas quais é permitido investir através da aquisição de participações por uma instituição financeira de Macau, ou por várias instituições financeiras de Macau que sejam efectivamente dominadas pela mesma entidade.)
- 2) O investimento por investidores do exterior em empresas de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotadas em bolsa, pode concretizar-se através da aquisição de acções em bolsa, ou através da constituição de uma parceria estratégica com essa sociedade e obtenção de autorização da Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China para a detenção de acções nessa sociedade, sem alteração das suas actividades aprovadas (quando o sócio dominante for o sócio do Interior da China, a sociedade por acções pode ser isenta da obrigação de pelo menos 1 sócio do Interior da China deter uma participação no capital não inferior a 49%).

Os investidores estrangeiros que detenham, em resultado de transacções de títulos realizadas nos termos legais numa bolsa de valores, ou que detenham conjuntamente com outros em resultado de um acordo ou de outro arranjo, mais de 5% das acções de uma

empresa de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotada em bolsa, devem cumprir os requisitos de qualificação para sócios estrangeiros de sociedades de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos.

A participação no capital de uma empresa de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotada em bolsa, detida por um único investidor estrangeiro (seja por detenção directa ou por controlo indirecto), não pode exceder 20%. A percentagem da participação no capital de uma empresa de corretagem de títulos financeiros, de capitais do Interior da China e aí cotada em bolsa, detida por investidores estrangeiros (incluindo detenção directa e controlo indirecto), não pode ultrapassar 25%.

14. Quando o investimento numa empresa de corretagem de títulos financeiros for feito sob a forma de capitais mistos, a percentagem do capital detido pelos investidores estrangeiros, ou a percentagem dos seus interesses na empresa de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos (incluindo detenção directa e controlo indirecto), não pode exceder 49% no total, excepto nas situações abaixo indicadas. De entre os sócios do Interior da China na empresa de corretagem de títulos financeiros com capitais estrangeiros, pelo menos um será uma empresa de corretagem de títulos financeiros com não menos de 49% do capital ou dos respectivos interesses:

- 1) As instituições financeiras de capitais de Macau que reúnam as condições necessárias podem estabelecer uma empresa de corretagem de títulos financeiros, plenamente licenciada, em cada dos seguintes lugares: Município de Shanghai, Província de Guangdong e Cidade de Shenzhen. É de 51% a percentagem máxima dos capitais detidos em conjunto pelas instituições de Macau, e os sócios do Interior da China não são limitados a empresas de corretagem de títulos financeiros;
- 2) As instituições financeiras de capitais de Macau que reúnam as condições necessárias podem estabelecer, nos termos das respectivas normas do Interior da China, uma nova empresa de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos,

plenamente licenciada, em cada uma das determinadas zonas experimentais de reforma aprovadas pelo Interior da China no âmbito do Projecto-piloto da Reforma Financeira não sendo os sócios do Interior da China limitados a empresas de corretagem de títulos financeiros, não podendo ultrapassar 49% a percentagem dos capitais detidos em conjunto pelas instituições de Macau, e eliminando-se a obrigação de detenção de 49% do capital pelo sócio único do Interior da China.

15. Excepto nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 14, os sócios estrangeiros de empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos devem reunir as seguintes condições: pelo menos um dos sócios tem de ser uma instituição devidamente autorizada para o exercício de actividades financeiras, e que tenha estado em operação, continuamente, há mais de cinco anos.

Nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 14, os sócios de Macau das empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos devem reunir as condições necessárias à instalação de empresas de corretagem de títulos financeiros com capitais de Macau, nos termos das normas aplicáveis do Interior da China.

16. Excepto nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do ponto 14, as actividades das empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais mistos são limitadas a: subscrição e patrocínio de emissões de acções (incluindo acções ordinárias em renminbi e acções estrangeiras) e obrigações (incluindo títulos de dívida pública ou privada); corretagem de acções estrangeiras; corretagem de obrigações (incluindo títulos de dívida pública ou privada) e transacções por contra própria.
17. O investimento em empresas de gestão de fundos por instituições financeiras de capitais de Macau apenas pode ser feito sob a forma de empresas de capitais mistos (O princípio “uma participação, um domínio” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às empresas de fundos sob a forma de capitais mistos, em que é permitido investir através da aquisição de participações sociais).

18. O investimento em empresas de corretagem de futuros só pode realizar-se sob a forma de empresas de capitais mistos, sendo de 49% a percentagem máxima de interesses que pode ser detida pelos prestadores de serviços de Macau que cumpram os requisitos (incluindo no cálculo dessa percentagem a participação em empresas relacionadas). (O princípio “uma participação, um domínio” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às empresas de capitais mistos, que se dediquem à corretagem de futuros, nas quais é permitido investir através da aquisição de participações por uma instituição financeira de Macau, ou por várias instituições financeiras de Macau efectivamente controladas por uma única entidade.)

Os sócios estrangeiros que detêm mais de 5% do capital de empresas de corretagem de futuros devem reunir as seguintes condições: devem ser instituições financeiras estabelecidas em conformidade com a legislação de Macau e com existência legal; os diversos indicadores financeiros e os indicadores regulatórios dos últimos três anos devem estar em conformidade com os requisitos da legislação de Macau e das respectivas entidades supervisoras.

19. O investimento, por instituições financeiras de capitais de Macau, em instituições de consultoria de investimento em títulos financeiros apenas pode ser feito sob a forma de empresa de capitais mistos. (O princípio “uma participação, um controlo” aplica-se, nos termos do tratamento nacional, às instituições de consultoria de investimento em títulos financeiros, de capitais mistos, em que seja permitido investir através da aquisição de participações sociais por uma instituição financeira de Macau, ou por várias instituições financeiras de Macau efectivamente controladas por uma única entidade.)

É permitido o estabelecimento, para o exercício exclusivo da actividade de consultoria em investimento em títulos financeiros, de instituições de capitais mistos constituídas por, de um lado, empresas de corretagem de títulos financeiros de Macau que reúnam as condições necessárias à qualificação como sócios estrangeiros de empresas de corretagem de títulos financeiros com

participação de capitais estrangeiros, e, de outro lado, congéneres do Interior da China, que reúnam condições para estabelecer filiais. As instituições assim constituídas serão filiais das empresas do Interior da China, não podendo as empresas de Macau deter mais de 49% do respectivo capital.

Em determinadas zonas experimentais de reforma aprovadas pelo Interior da China no âmbito do Projecto-piloto de Reforma Financeira, as empresas de corretagem de títulos financeiros de capitais de Macau que preencham os requisitos para o estabelecimento de sociedades de capitais mistos para consultoria de investimento em títulos financeiros, podem deter mais de 50% do capital social dessas sociedades.

20. A aquisição de acções, por sócios de Macau, em empresas de capitais mistos que se dediquem à corretagem de títulos financeiros, à gestão de fundos, a futuros ou à consultoria de investimento em títulos financeiros, deve ser feita em moeda livremente convertível.

Para efeitos de clarificação, as sucursais de bancos estrangeiros, constituídas na Província de Guangdong por bancos de Macau, podem pedir o estabelecimento de filiais em cidades da Província de Guangdong diferentes daquelas onde as sucursais se situam, nos termos das normas aplicáveis no Interior da China aos pedidos de estabelecimento de filiais. Caso um banco de capitais detidos por investidores estrangeiros, constituído no Interior da China por um banco de Macau, tenha já estabelecido sucursais na Província de Guangdong, podem as mesmas pedir o estabelecimento de filiais em cidades da Província de Guangdong diferentes daquelas onde as sucursais se situam, nos termos das normas aplicáveis no Interior da China aos pedidos de estabelecimento de filiais.

Sector: 7. Actividades financeiras

Subsector: C. Outros

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: A. Serviços hospitalares (CPC9311)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: O pedido de constituição de estabelecimentos de saúde fica sujeito à autorização e ao registo pela Comissão de Saúde e de Planeamento Familiar e pela autoridade competente do Departamento de Comércio a nível provincial, nos termos previstos na regulação nacional.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: B. Outros serviços de saúde humana (CPC93192+93193+93199)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido desenvolver serviços de informação genética, recolha de sangue, dados clínico-patológicos e outros serviços que possam prejudicar a segurança e a saúde pública.

Sector: 8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Subsector: C. Serviços sociais (CPC933)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido prestar serviços de apoio social a sinistrados.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: A. Serviços de hotel e restauração (CPC641-643)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: B. Agências de viagem e operadores turísticos (CPC7471)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Apenas é permitido o estabelecimento de um máximo de 5 agências de viagem, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para o exercício da actividade, a título experimental, de organização de viagens em grupo de residentes do Interior da China para destinos no exterior além de Hong Kong e Macau (excluindo Taiwan).

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: C. Guias turísticos (CPC7472)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 9. Serviços turísticos e outros serviços conexos

Subsector: D. Outros

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 10. Serviços recreativos, culturais e desportivos

Subsector: D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7211)
Obrigações envolvidas:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de cabotagem fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo b. Transporte de mercadorias (CPC7212)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de cabotagem fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
c. Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC7213)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitido prestar serviços de aluguer de navios de cabotagem com tripulação.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
d. Serviços de reparação e manutenção de navios (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	A. Serviços de transporte marítimo e. Serviços de Tracção e Reboque (CPC7214)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de cabotagem fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte marítimo do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte marítimo. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte marítimo devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: A. Serviços de transporte marítimo
f. Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC745)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas
reservadas:** Presença comercial

Os serviços de apoio ao transporte marítimo que podem ser exercidos limitam-se a:

- 1) Estabelecimento de sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de abastecimento, excluindo abastecimento de combustíveis e água.
- 2) Prestação de serviços de limpeza, desinfecção, fumigação, desinfestação e calafetação de navios e serviços de armazenamento, aos navios que entram no porto ou que se encontram ancorados.
- 3) Estabelecimento de empresas de salvamento, em parceria com operadores de salvamento do Interior da China, para exercer actividades de salvamento. Os operadores de salvamento do Interior da China são entidades profissionais de salvamento que possuem qualificação para exercer operações de salvamento, sujeita à aprovação do Ministério dos Transportes nos termos da regulamentação nacional aplicável às entidades profissionais de salvamento.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7221)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte em águas interiores fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte por água do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte por água. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte por água devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7222)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. A prestação de serviços de transporte em águas interiores fica sujeita às seguintes condições:
 - 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte por água do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar.
 - 2) Bom *curriculum* na operação de serviços de transporte por água.
 - 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%.
2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte por água devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
c. Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC7223)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de aluguer de navios com tripulação para o serviço de transporte em águas interiores.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: B. Serviços de transporte em águas interiores
d. Serviços de reparação e manutenção de navios (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores e. Serviços de tracção e reboque (CPC7224)
Obrigaçã envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> 1. A prestação de serviços de transporte em águas interiores fica sujeita às seguintes condições: 1) Impossibilidade de os operadores de serviços de transporte por água do Interior da China satisfazerem a procura nas áreas em que se pretende operar. 2) Bom <i>curriculum</i> na operação de serviços de transporte por água. 3) Limitação à operação em parceria ou sob a forma de empresa de capitais mistos, sendo a participação dos prestadores de serviços de Macau inferior a 50%. 2. As empresas autorizadas para o exercício de actividades de transporte por água devem, para efeitos de aprovação, comunicar à autoridade que concedeu a autorização inicial quaisquer alterações nos prestadores de serviços de Macau ou na percentagem de acções por eles detida.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	B. Serviços de transporte em águas interiores f. Serviços de apoio destinados ao transporte em águas interiores (CPC745)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Os serviços de apoio ao transporte em águas interiores que podem ser exercidos limitam-se a: <ol style="list-style-type: none">1) Estabelecimento de sociedades de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para prestar serviços de abastecimento, excluindo abastecimento de combustíveis e água.2) Prestação de serviços de limpeza, desinfecção, fumigação, desinfestação e calafetação de navios e serviços de armazenamento, aos navios que entram no porto ou que se encontram ancorados.3) Estabelecimento de empresas de salvamento, em parceria com operadores de salvamento do Interior da China, para exercer actividades de salvamento. Os operadores de salvamento do Interior da China são entidades profissionais de salvamento que possuem qualificação para exercer operações de salvamento, sujeita à aprovação do Ministério dos Transportes, nos termos da regulamentação nacional aplicável às entidades profissionais de salvamento.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC731)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

- reservadas:**
1. No estabelecimento e operação de companhias de transporte público aéreo de passageiros, o sócio dominante será a parte do Interior da China, não podendo um prestador de serviços de Macau (incluindo empresas a ele associadas) deter mais de 25% do capital, e tendo o representante legal da sociedade de ser um cidadão chinês.
 2. No estabelecimento e operação de empresas de aviação genérica que se dediquem a voos comerciais, viagens aéreas e prestação de serviços à indústria, o sócio dominante será a parte do Interior da China. O estabelecimento e operação de empresas de aviação genérica que se dediquem a operações agrícolas, florestais ou de pesca só podem ser feitos através de empresas de capitais mistos ou em parceria com uma parte do Interior da China. O representante legal de empresas de aviação genérica será um cidadão chinês.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC732)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: No estabelecimento e operação de companhias de transporte público aéreo de mercadorias, o sócio dominante será a parte do Interior da China, não podendo um prestador de serviços de Macau (incluindo empresas a ele associadas) deter mais de 25% do capital, e tendo o representante legal da sociedade de ser um cidadão chinês.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
c. Serviços de aluguer de aeronaves com tripulação (CPC734)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
d. Serviços de reparação e manutenção de aeronaves
(CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: C. Serviços de transporte aéreo
e. Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC746)

Obrigações envolvidas: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

- reservadas:**
1. Não é permitido o investimento e gestão, no Interior da China, de sistemas de controlo de tráfego aéreo.
 2. No investimento em aeroportos civis, a parte do Interior da China será o sócio dominante.
 3. O prazo dos contratos de prestação de serviços de gestão a pequenos e médios aeroportos não pode exceder vinte anos. Não é permitida a prestação de serviços de gestão a grandes aeroportos por empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.
 4. Os serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo podem ser prestados sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, exceptuando-se projectos relacionados com segurança.
 5. No investimento em projectos de abastecimento de combustível de aviação a parte do Interior da China será o sócio dominante.
 6. É permitido o investimento em projectos de sistemas de reservas por computador, desde que o investimento seja feito em conjunto com prestadores de serviços do sistema de reservas por computador do Interior da China, sob a forma de empresa de capitais mistos e a parte do Interior da China seja o sócio dominante.

Para efeitos de clarificação, os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Interior da China de agências de venda de transporte aéreo, sob a forma de empresas de capitais detidos inteiramente pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, podem submeter garantia financeira prestada por bancos do Interior da China

que sejam pessoas colectivas, ou por empresa de prestação de garantias recomendada pela Associação de Transportes Aéreos da China; poderão ainda apresentar garantia financeira prestada por bancos de Macau, a qual, após aprovação pelo Interior da China, deverá ser complementada, dentro do prazo fixado, por garantia financeira emitida por bancos do Interior da China que sejam pessoas colectivas, ou por empresa de prestação de garantias recomendada pela Associação de Transportes Aéreos da China.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: D. Serviços de transporte espacial (CPC733)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Não é permitida a prestação de serviços de transporte espacial.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7111)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Na constituição de companhias que se dediquem ao transporte ferroviário de passageiros a parte do Interior da China será o sócio dominante.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7112)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
c. Serviços de tracção e reboque (CPC7113)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte ferroviário (CPC8868)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: E. Serviços de transporte ferroviário
e. Serviços de apoio ao transporte ferroviário (CPC743)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Nas empresas que se dediquem à construção e à operação da rede de linhas ferroviárias principais o sócio dominante será a parte do Interior da China.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7121+7122)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7123)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
c. Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC7124)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte rodoviário (CPC6112+8867)

Obrigação envolvida: Tratamento nacional

Medidas restritivas Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: F. Serviços de transporte rodoviário
e. Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC744)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: G. Transporte por oleoduto
a. Transporte de combustíveis (CPC7131)

Obrigação
envolvida: Tratamento nacional

Medidas
restritivas: Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: G. Transporte por oleoduto
b. Transporte por oleoduto de outras mercadorias (CPC7139)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
a. Serviços de carga e descarga de mercadorias (CPC741)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
b. Serviços de conservação e armazenamento (CPC742)

**Obrigação
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector:	11. Serviços de transporte
Subsector:	H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte c. Serviços de agenciamento de transporte de mercadorias (CPC748)
Obrigação envolvida:	Tratamento nacional
Medidas restritivas reservadas:	<u>Presença comercial</u> Os serviços de agenciamento de transporte marítimo de mercadorias que os prestadores de serviços de Macau podem prestar ficam sujeitos às seguintes limitações: 1. As actividades que podem ser exercidas por empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, ficam limitadas a: 1) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem prestar serviços comerciais regulares aos navios que elas possuam ou explorem, como seja a expedição de mercadorias, a emissão de conhecimentos de carga, a liquidação de taxas de frete e a assinatura de contratos de serviço. 2) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios só podem prestar serviços de agenciamento de transporte marítimo aos navios que as empresas-mãe possuam ou explorem, incluindo declarações alfandegárias e declarações para efeitos de inspecção de mercadorias, bem como utilização dos conhecimentos de carga habitualmente utilizados na actividade comercial ou de documentos de transporte multimodal para desenvolver serviços de transporte multimodal. 3) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, só às

barcaças e rebocadores que as empresas-mãe explorem nas rotas entre os portos de Macau e do Interior da China podem prestar serviços comerciais regulares, como seja a expedição de mercadorias, a emissão de conhecimentos de carga, a liquidação de taxas de frete e a assinatura de contratos de serviço.

- 4) As empresas de navegação, constituídas sob a forma de empresa de capitais inteiramente detidos pelos próprios, podem prestar serviços conexos ao transporte marítimo entre Macau e os portos abertos do Interior da China, efectuado em navios fretados no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, incluindo serviços regulares de expedição de mercadorias, de emissão de conhecimentos de carga, de liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço.
2. As empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, e respectivas sucursais, podem prestar serviços de agenciamento de transportes marítimos aos operadores de navios nas rotas entre os portos abertos do Interior da China, Macau e Hong Kong. A prestação de serviços de agenciamento internacional de transportes marítimos em navios de terceiros só pode realizar-se através de empresas de capitais mistos, ou em parceria, não podendo a quota detida exceder 51% do capital.
3. É delegado nos serviços competentes da área de viação e transportes de todas as cidades a nível municipal ou superior (apenas na Província de Guangdong), o poder para proceder ao registo da actividade de armazenamento e estiva de contentores para o transporte marítimo internacional, bem como da actividade de conservação e armazenamento de carga internacional, que sejam exercidas por prestadores de serviços de Macau. É delegado nos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial (apenas na Província de Guangdong), o poder para proceder ao registo das empresas de gestão de navios de bandeira estrangeira constituídas por prestadores de serviços de Macau.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte
d. Outros (CPC749)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Os serviços de registo de mercadorias para navios estrangeiros só podem ser prestados sob a forma de empresa de capitais mistos, ou em parceria.

Para efeitos de clarificação, na apreciação do pedido de estabelecimento, no Interior da China, de instituições de inspeção e peritagem de importações e exportações de mercadorias, pode ser considerada como qualificação a actividade de inspeção e peritagem exercida há mais de três anos pelos prestadores de serviços de Macau, registados independentemente em Macau.

Sector: 11. Serviços de transporte

Subsector: I. Outros serviços de transporte

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

**Medidas
restritivas** Presença comercial

reservadas: Aplicação do tratamento nacional.

Sector: 12. Outros serviços não incluídos

Subsector: A. Serviços de associações (CPC95)
B. Outros serviços (CPC97)
C. Serviços domésticos (CPC98)
D. Serviços prestados por organizações e instituições estrangeiras (CPC99)

**Obrigaçã
envolvida:** Tratamento nacional

Medidas Presença comercial

restritivas

reservadas:

1. Não é permitida a prestação de serviços de sindicatos, associações de grupos étnicos minoritários, associações religiosas e associações políticas, entre outros.
2. Não é permitido o estabelecimento de escritórios de representação de organizações e instituições estrangeiras no Interior da China.

Tabela 2**Medidas de Liberalização para os Serviços Transfronteiriços
(Lista Positiva)¹³**

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	a. Serviços jurídicos (CPC861)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos do Interior da China empregar advogados de Macau, sendo, no entanto, vedado a estes últimos ocupar-se de questões de direito do Interior da China¹⁴.</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau submeter-se ao exame de qualificação jurídica no Interior da China, e aí adquirir qualificação profissional nos termos das Normas de Implementação do Exame Judicial Nacional¹⁵.</p> <p>3. É permitido às pessoas referidas no n.º 2, que tenham adquirido qualificação profissional no Interior da China, exercer, nos termos da Lei da Advocacia da República Popular da China, a sua actividade profissional nos escritórios de serviços jurídicos do Interior da China, excepto litigar¹⁶.</p>

¹³ Mantém-se o uso da forma de lista positiva para enumerar os compromissos de liberalização, nos serviços transfronteiriços, assumidos por parte do Interior da China em relação aos prestadores de serviços de Macau. A Tabela 2 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização no domínio dos serviços transfronteiriços (excluindo os serviços de telecomunicações e culturais) constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, bem como no “Acordo de Guangdong”. Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120) segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC). O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

¹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>4. Os advogados¹⁷ de Macau que, a pedido de escritórios de serviços jurídicos do Interior da China, prestem apoio profissional em casos isolados, não necessitam de requerer a licença prevista para o exercício de consultoria jurídica por profissionais de Macau.¹⁸</p> <p>5. Os residentes de Macau que estejam autorizados a exercer actividade no Interior da China só podem fazê-lo num único escritório de serviços jurídicos do Interior da China, não podendo ser contratados simultaneamente por um escritório de representação estabelecido no Interior da China por um escritório de serviços jurídicos estrangeiro ou por um escritório de serviços jurídicos de Macau.¹⁹</p> <p>6. É permitido aos residentes de Macau exercer no Interior da China, na qualidade de advogados, actividades de representação em acções cíveis que envolvam residentes de Macau, desde que tenham obtido, no Interior da China, as habilitações necessárias para a prática de advocacia ou qualificação profissional no domínio jurídico, bem como o certificado para o exercício de advocacia no Interior da China. As actividades que concretamente poderão exercer são determinadas pela regulamentação emanada das autoridades de administração judicial.²⁰</p> <p>7. É permitido aos advogados de Macau intervir, na qualidade de cidadãos, como mandatários em acções cíveis no Interior da China.²¹</p> <p>8. É permitido aos advogados de Macau, que aí exerçam actividade profissional há pelo menos cinco anos e tenham obtido aprovação no exame judicial no Interior da China, submeter-se a formação intensiva, com duração não inferior a um mês, organizada pela Associação de Advogados do Interior da China, nos termos da Lei da Advocacia da</p>
--	---

¹⁷ O prazo de exercício da actividade exigido aos advogados de Macau é contado com base no número de anos de exercício efectivo de actividade profissional pelo advogado em Macau, tal como constante no respectivo certificado emitido pela Associação dos Advogados de Macau.

¹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

²⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento III e Suplemento VIII ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong, e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

²¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

	<p>República Popular da China e do Regulamento do Pedido de Acesso ao Estágio para o Exercício de Advocacia (a título experimental). Os advogados de Macau que se sujeitem à referida formação profissional e obtenham aprovação podem solicitar autorização para o exercício de advocacia no Interior da China.²²</p> <p>9. É eliminado o requisito relativo ao tempo de residência no Interior da China dos representantes dos escritórios de representação estabelecidos no Interior da China por escritórios de serviços jurídicos de Macau.²³</p>
--	--

²² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

²³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística (CPC862)
Compromissos Específicos	<p>1. Os auditores de contas e os contabilistas de Macau que tenham obtido licença no Interior da China e aí tenham exercido a sua actividade profissional (incluindo em associação) são, no que respeita ao período mínimo de trabalho no Interior da China, tratados da mesma forma que os contabilistas do Interior da China.²⁴</p> <p>2. É permitido às entidades de mediação constituídas no Interior da China por auditores de contas e contabilistas de Macau, que preencham os requisitos previstos nas “Medidas Administrativas sobre a Prestação de Serviços de Escrituração Contabilística” no Interior da China, aí prestar serviços de escrituração contabilística. Os auditores de contas e contabilistas de Macau que queiram exercer a actividade de escrituração contabilística deverão obter o certificado de qualificação para o exercício da actividade de contabilidade no Interior da China. O responsável por serviços de escrituração contabilística deve possuir a qualificação profissional de contabilista, ou qualificação superior, concedida pelo Interior da China.²⁵</p> <p>3. Quando os auditores de contas e contabilistas de Macau requeiram a qualificação para a prática da profissão no Interior da China, o tempo de experiência em auditoria adquirida em Macau é considerado como tempo de experiência adquirida no Interior da China.²⁶</p> <p>4. A validade da «Licença Temporária para o Exercício de Actividade» concedida às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau, para o exercício</p>

²⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

²⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>temporário da respectiva actividade no Interior da China, é aumentada para cinco anos.²⁷</p> <p>5. É acordado o estabelecimento em Macau de um centro para realização de exames de qualificação para contabilistas registados no Interior da China.²⁸</p> <p>6. São simplificadas adequadamente as exigências relativas às matérias a declarar, por parte dos escritórios de contabilidade de Macau, para o exercício da actividade, a título temporário, no Interior da China.²⁹</p> <p>7. Quando um profissional de contabilidade residente permanente de Macau, que tenha obtido a qualificação como contabilista registado no Interior da China, pedir para se tornar sócio de um escritório de contabilidade no Interior da China, o tempo de experiência profissional em Macau é considerado como tempo de experiência profissional no Interior da China.³⁰</p>
--	--

²⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

²⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

²⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

³⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	d. Serviços de arquitectura (CPC8671) e. Serviços de engenharia (CPC8672) f. Serviços de engenharia integrada (CPC8673) g. Serviços de planeamento urbanístico e de arquitectura paisagística (excluindo serviços de elaboração de planos directores de urbanização e de planos directores da reserva paisagística nacional) (CPC8674) Incluindo os serviços de consultadoria sobre os preços das construções
Compromissos Específicos	<p>1. São reduzidos os requisitos relativos ao tempo de residência no Interior da China exigido aos especialistas e técnicos de Macau, passando a contar o tempo de residência em Macau como o no Interior da China.³¹</p> <p>2. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China a qualificação como engenheiros supervisores, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem actividade, independentemente de estarem ou não registados em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas supervisoras nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³²</p> <p>3. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como arquitectos registados da classe I, associarem-se para estabelecer, no Interior da China, escritórios de arquitectura e engenharia, nos termos dos correspondentes critérios de qualificação. Nas empresas em regime de associação deixa de haver restrições relativamente à proporção entre o número de associados de Macau e do Interior da China, relativamente à percentagem</p>

³¹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento II e Suplemento X ao Acordo CEPA.

³² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>do capital social detido pelos associados das duas partes e relativamente ao tempo mínimo de residência, no Interior da China, dos associados de Macau.³³</p> <p>4. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como arquitectos registados, mediante realização do respectivo exame, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem actividade, independentemente de estarem inscritos ou não em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas de projectos de engenharia e de construção nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³⁴</p> <p>5. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China qualificação como engenheiros de estruturas registados da classe I, associarem-se para estabelecer no Interior da China escritórios de arquitectura e engenharia, nos termos dos correspondentes critérios de qualificação. Nas empresas em regime de associação supracitadas deixa de haver restrições relativamente à proporção entre o número de associados de Macau e do Interior da China, relativamente à percentagem do capital social detido pelos associados das duas partes e relativamente ao tempo mínimo de residência dos associados de Macau no Interior da China.³⁵</p> <p>6. É permitido aos profissionais de Macau, que tenham adquirido no Interior da China, mediante realização do respectivo exame, a qualificação de engenheiro de estruturas registado, engenheiro civil registado (portos e canais), engenheiro de equipamento público registado, engenheiro químico registado ou engenheiro electricista registado, inscreverem-se nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian para aí exercerem a respectiva actividade,</p>
--	---

³³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

³⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

³⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

	<p>independentemente de estarem inscritos ou não em Macau para o exercício da actividade, sendo reconhecidos como praticantes registados, nos termos das respectivas normas do Interior da China, para efeitos da declaração de qualificações pelas empresas de projectos de engenharia e de construção nas Províncias de Guangdong, Guangxi e Fujian.³⁶</p> <p>7. Quando os prestadores de serviços de Macau estabeleçam empresas de projectos de engenharia e de construção, na Província de Guangdong, podem contratar arquitectos e engenheiros de estruturas registados em Macau, e que não tenham ainda obtido a necessária qualificação profissional no Interior da China, os quais, na avaliação das qualificações da empresa, serão considerados como pessoal técnico, mas não como técnicos registados.³⁷</p> <p>8. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para arquitectos registados, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o plano de disciplinas facultativas da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China.³⁸</p> <p>9. Quando empresas de planeamento urbano-rural, de capitais inteiramente estrangeiros ou de capitais mistos, declararem as suas qualificações na Província de Guangdong, os residentes de Macau que sejam seus empregados, e que tenham obtido, através de reconhecimento mútuo, qualificação no Interior da China como planeadores registados, podem ser considerados como pessoal essencial registado para efeitos de avaliação.³⁹</p> <p>10. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para engenheiros de estruturas registados da classe I, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir os cursos organizados em Macau, ou leccionados em Macau por professores do Interior da China, desde que o</p>
--	--

³⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

³⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

³⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

³⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	<p>plano de disciplinas facultativas da educação contínua seja reconhecido pelas autoridades do Interior da China.⁴⁰</p> <p>11. Em relação às disciplinas facultativas da educação contínua para engenheiros supervisores, os prestadores de serviços de Macau ficam autorizados a concluir todas as disciplinas na Cidade de Shenzhen.⁴¹</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados⁴², que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{43 44}.</p>
--	---

⁴⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁴¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁴² Os «Prestadores de Serviços Contratados» referidos no presente Anexo são as pessoas singulares, detentoras de documento de identificação da Região Administrativa Especial de Macau, que entram no Interior da China para prestar serviços de natureza temporária em cumprimento de contrato de prestação de serviços aí obtido pelo respectivo empregador. O empregador deve ser um prestador de serviços de Macau sem presença comercial no Interior da China. A remuneração relativa ao período de estada do prestador de serviços contratado no Interior da China é paga pelo empregador. Os prestadores de serviços contratados devem possuir habilitações académicas e qualificações técnicas (profissionais) adequadas aos serviços prestados. Não podem exercer actividades, durante a sua estada no local, que não se relacionem com os serviços contratados.

⁴³ Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada.

⁴⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	h. Serviços médicos e dentários (CPC9312) j. Serviços Prestados por Parteiras, Enfermeiros, Fisioterapeutas e Paramédicos (CPC93191) Incluindo serviços de farmácia
	8. Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais (excluindo os Especificados nos Serviços Profissionais)
	A. Serviços hospitalares B. Outros serviços de saúde humana
	Serviços hospitalares (CPC9311) Serviços de casa de repouso
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos profissionais de saúde de Macau, legalmente reconhecidos⁴⁵, exercer a actividade no Interior da China por curtos períodos de tempo.⁴⁶</p> <p>2. O prazo máximo de validade da licença temporária para a prestação de serviços de medicina é de três anos, devendo, após caducar a licença anterior, ser requerida a renovação da licença para o exercício de actividade por curto prazo.⁴⁷</p> <p>3. Os residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prestação de serviços de medicina na Região Administrativa Especial de Macau estão dispensados do exame nacional de qualificação de médicos antes de exercerem, a título temporário, a respectiva actividade profissional no Interior da China.⁴⁸</p> <p>4. É permitido o acesso ao exame nacional de qualificação de médicos no Interior da China (excluindo medicina tradicional chinesa) aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para aí prestarem serviços médicos e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos um ano, tendo</p>

⁴⁵ Nos termos da legislação de Macau, os 12 tipos de profissionais de saúde de Macau, com qualificação legalmente reconhecido para o exercício das actividades incluem: médicos, médicos de medicina tradicional chinesa, mestres de medicina tradicional chinesa, médicos dentistas, odontologistas, farmacêuticos, assistentes técnicos de farmácia, enfermeiros, terapeutas, massagistas, acupuncturistas, técnicos auxiliares de clínicas.

⁴⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

⁴⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA.

⁴⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.⁴⁹</p> <p>5. É permitido aos residentes permanentes de Macau legalmente habilitados para a prática clínica em Macau, e que aí exerçam actividade profissional há pelo menos cinco anos, abrir consultórios clínicos no Interior da China, desde que obtenham o respectivo “Certificado de qualificação de médicos”. A instalação e o registo de clínicas no Interior da China estão sujeitas às respectivas disposições legais.⁵⁰</p> <p>6. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina (medicina ocidental) obtido no Interior da China, desde que tenham completado, ininterruptamente e com aprovação, um estágio de um ano, orientado por um médico que exerça a sua actividade num hospital de 3.º nível do Interior da China, ou, em alternativa, estejam legalmente habilitados e autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano.⁵¹</p> <p>7. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em estomatologia (medicina dentária) obtido no Interior da China, desde que tenham completado, ininterruptamente e com aprovação, um estágio de um ano, orientado por um médico que exerça as suas actividades num hospital de 3.º nível do Interior da China, ou, em alternativa, estejam legalmente habilitados e autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano.⁵²</p> <p>8. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos</p>
--	---

⁴⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁵⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁵¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o curso de medicina tradicional chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, e ainda autorizados para a prática clínica em Macau, desde que, nos termos legais, tenham completado com aprovação um estágio de um ano no Interior da China, ou, em alternativa, tenham praticado com devida autorização a profissão em Macau por mais de 1 ano.⁵³</p> <p>9. É permitido o acesso ao exame de qualificação de médicos no Interior da China, com direito ao respectivo certificado de habilitação em caso de aprovação, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina tradicional chinesa, obtido em regime de tempo inteiro, em instituição de ensino superior do Interior da China reconhecida pela Direcção de Administração e Educação do Conselho de Estado, desde que estejam autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano ou que, nos termos legais, tenham completado com aprovação um estágio de um ano no Interior da China.⁵⁴</p> <p>10. Os residentes permanentes de Macau podem requerer a sujeição ao referido exame de qualificação médica no Interior da China nas categorias de medicina clínica, medicina tradicional chinesa e estomatologia.⁵⁵</p> <p>11. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que preencham as condições necessárias, obter, através de reconhecimento, o «Certificado de Qualificação de Médicos» no Interior da China^{56 57}.</p> <p>12. É permitida a candidatura ao exame de habilitação de farmacêutico, para o exercício de actividade profissional no Interior da China, aos residentes permanentes de Macau que</p>
--	--

⁵³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e Suplemento ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁵⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

⁵⁶ As medidas específicas de implementação serão promulgadas pela entidade competente de saúde (Comissão Nacional de Saúde e de Planeamento Familiar).

⁵⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

	<p>obtenham licenças como farmacêuticos em Macau e preencham as condições de candidatura previstas nas Regras Provisórias sobre o Regime de Licenciamento Profissional de Farmacêuticos para o Exercício da Actividade Profissional no Interior da China (Ren Fa no. (1999) 34), tendo os aprovados direito ao respectivo Certificado de Habilitação de Farmacêutico.⁵⁸</p> <p>13. É permitido aos residentes permanentes de Macau que tenham licença para o exercício como farmacêuticos em Macau, após a obtenção do Certificado de Habilitação de Farmacêutico no Interior da China, registarem-se, nos termos das Medidas Administrativas Provisórias sobre o Registo de Farmacêuticos para o Exercício da Actividade Profissional no Interior da China (Guo Yao Guan Ren no. (2000) 156) e diplomas conexos.⁵⁹</p> <p>14. O pedido de autorização para a prática farmacêutica no Interior da China, por residentes permanentes de Macau, fica sujeito às respectivas disposições legais do Interior da China.⁶⁰</p> <p>15. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços classificados nestes sectores ou subsectores, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{61 62}.</p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{63 64}.</p>
--	--

⁵⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁵⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁶⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁶¹ Serviços hospitalares.

⁶² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁶³ Serviços hospitalares.

⁶⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	i. Serviços veterinários (CPC932)
Compromissos Específicos	É permitido aos residentes de Macau que tenham obtido a qualificação necessária para a prática de medicina veterinária, a nível nacional o exercício de actividade profissional no Interior da China. ⁶⁵

⁶⁵ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	A. Serviços profissionais
	k. Outros (Agenciamento de patentes, agenciamento de marcas) (CPC8921-8923)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar serviços específicos neste sector ou subsector, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentações relevantes do Interior da China^{66 67}.</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que preencham os requisitos necessários, ter acesso ao “Exame Nacional de Qualificação de Agentes de Patentes”, tendo os aprovados direito ao respectivo Certificado de Qualificação de Agente de Patentes.⁶⁸</p> <p>3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau que obtenham o “Certificado de Qualificação de Agente de Patentes” exercer a profissão em agências de patentes do Interior da China devidamente autorizadas. Os que preencham os requisitos necessários podem ainda adquirir a qualidade de sócios ou accionistas de agências de patentes do Interior da China devidamente autorizadas.⁶⁹</p>

⁶⁶ Agenciamento de marcas.

⁶⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁶⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁶⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	B. Informática e serviços conexos
	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC841) b. Serviços de implementação de programas de computador (CPC842) c. Serviços de processamento de dados (CPC843) d. Serviços relativos a bases de dados (CPC844, excluindo serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado⁷⁰) e. Outros (CPC845+849)
Compromissos Específicos	<ul style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, a título experimental, serviços de base de dados transfronteiriços em Qianhai e Hengqin.⁷¹ 2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{72 73}.

⁷⁰ Os serviços de operação de redes e serviços de telecomunicações de valor acrescentado, pertencem ao âmbito da Tabela 3 (lista positiva da área das telecomunicações) do Anexo 1 do presente Acordo.

⁷¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

⁷² Serviços de implementação de programas de computador.

⁷³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	D. Serviços do sector imobiliário
	b. Serviços do sector imobiliário, baseados em cobrança de comissões ou em contrato (CPC822)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁷⁴

⁷⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros Serviços Comerciais
	d. Serviços Conexos à Consultadoria de Gestão (CPC8660) Serviços de Gestão de Projectos, excepto Projectos de Construção (CPC86601)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de gestão de projectos, excepto projectos de construção, enquadrados nos serviços conexos à consultadoria de gestão, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços. ⁷⁵

⁷⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	e. Serviços de testes de carga abrangida pelos serviços de testes e análises técnicas (CPC8676) e (CPC749)
Compromissos Específicos	<p>1. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China (CCC), cooperar com instituições designadas pelo Interior da China, para efeitos de testes, ao abrigo daquele sistema, de todos os produtos que estão sujeitos ao CCC em vigor e tenham sido sujeitos a qualquer transformação em Macau (isto é, que tenham sido sujeitos a qualquer transformação em estabelecimento localizado em Macau). O processo concreto de cooperação será conduzido de acordo com o disposto nas «Regras relativas à Certificação e Acreditação da República Popular da China».⁷⁶</p> <p>2. Na área da Certificação Obrigatória de Produtos da China, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos nos termos do Sistema de Certificação Obrigatória de Produtos da China, cooperar com instituições designadas pelo Interior da China, para efeitos de testes, ao abrigo daquele sistema, de aparelhos audiovisuais que tenham sido desenhados e modelados em Macau e fabricados ou transformados na Província de Guangdong.⁷⁷</p> <p>3. Na área de certificação voluntária, é permitido a instituições de testes de Macau, desde que reconhecidas pelas entidades competentes do Governo da RAEM como tendo capacidade para proceder a testes dos respectivos produtos, cooperar com instituições de certificação do Interior da China para</p>

⁷⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento VII e Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

⁷⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	<p>efeitos de testes de produtos que tenham sido fabricados ou transformados em Macau ou no Interior da China.⁷⁸</p> <p>4. É implementado, a título experimental, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), o sistema de reconhecimento mútuo, entre Guangdong, Hong Kong e Macau, dos respectivos testes e certificação, adoptando-se a prática "uma certificação e um teste válidos para as três partes".⁷⁹</p> <p>5. Com base num princípio de confiança e benefício mútuo, é permitida a cooperação entre as instituições de certificação e ensaio de Macau e as do Interior da China relativamente à aceitação dos dados (resultados) de ensaios. Os detalhes específicos dessa cooperação serão decididos oportunamente, mediante consulta.⁸⁰</p> <p>6. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{81 82}.</p>
--	---

⁷⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

⁷⁹ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁸⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

⁸¹ Dos serviços de testes de carga abrangida pelos serviços de testes e análises técnicas (CPC8676) e (CPC749), são excluídos os serviços de testes legais neles previstos.

⁸² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	k. Serviços de contratação e colocação de trabalhadores (CPC872)
Compromissos Específicos	<p>1. A qualificação como agência de emprego ou como agência de intermediação de quadros especializados com capitais estrangeiros não é necessária para as empresas de gestão de navios internacionais constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, aquando do pedido da qualificação para a exploração de serviços de contratação de mão-de-obra (marinheiros) para trabalhar no exterior.⁸³</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau requerer directamente, na província de Guangdong, a constituição de agências de contratação de tripulantes de navios para trabalhar no exterior, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, a fim de prestar serviços de destacamento de tripulantes em navios registados em Macau, não sendo necessária a constituição prévia de empresas de gestão de navios.⁸⁴</p>

⁸³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁸⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC874)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁸⁵

⁸⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	p. Serviços fotográficos (CPC875)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ⁸⁶

⁸⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	s. Serviços de convenções e exposições (CPC87909)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau organizar, a título experimental, exposições nas Províncias de Guangdong, Zhejiang, Jiangsu, Fujian, Jiangxi, Hunan, Hainan, Sichuan, Guizhou e Yunnan, nos Municípios de Shanghai, Pequim, Tianjin e Chongqing e na Região Autónoma da Etnia Zhuang de Guang Xi, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{87 88}.</p> <p>2. São delegadas na Província de Guangdong as competências para a apreciação e autorização dos pedidos de organização, na Província de Guangdong, por prestadores de serviços de Macau, de exposições internacionais de carácter económico e tecnológico que ocupem uma área de mais de mil metros quadrados^{89 90}.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{91 92}.</p>

⁸⁷ Sujeito à apreciação e autorização do Ministério do Comércio, nos termos da legislação em vigor do Interior da China.

⁸⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV e Suplemento VI ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

⁸⁹ Sempre que a denominação «China» figure no título da exposição, o pedido está sujeito à apreciação e aprovação do Ministério do Comércio, após notificação pela entidade responsável pelos assuntos comerciais da Província de Guangdong.

⁹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

⁹¹ Serviços de convenções e serviços de exposições (CPC87909).

⁹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	t. Outros (CPC8790) Serviços de reprodução (CPC87904) Serviços de tradução e interpretação (CPC87905)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares ^{93 94} .

⁹³ Serviços de reprodução, de tradução e interpretação.

⁹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	3. Serviços de Construção e Serviços de Engenharia Relacionados CPC511+512+513 ⁹⁵ +514+515+516+517+518 ⁹⁶
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não há limites à proporção de residentes permanentes de Macau que podem ser gerentes de projecto, aprovados pelas autoridades competentes para a gestão da qualificação, em empresas de construção estabelecidas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau. ⁹⁷ 2. Não se aplicam requisitos relativos ao período de residência no Interior da China aos residentes permanentes de Macau que prestem funções, nas áreas técnicas de engenharia e administrativo-financeira, em empresas de construção estabelecidas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau.⁹⁸ 3. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.⁹⁹

⁹⁵ Abrange os serviços de dragagem relacionados com a construção de infra-estruturas.

⁹⁶ Compreende apenas o serviço de aluguer de máquinas de construção e/ou de demolição, com operador, detidas e utilizadas por empresas de construção civil de capitais estrangeiros durante a prestação de serviços.

⁹⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

⁹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	B. Serviços de comércio por grosso (CPC622) C. Serviços de comércio a retalho (CPC631+632+6111+6113+6121)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares. ¹⁰⁰

¹⁰⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	5. Serviços de educação
	C. Serviços de educação superior (CPC923)
Compromissos Específicos	É permitida à adopção de uma forma de registo na Província de Guangdong relativamente à admissão dos alunos de Macau por instituições comuns de ensino superior daquela província. ¹⁰¹

¹⁰¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	<p>6. Serviços de gestão do ambiente (excluindo controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição)</p> <p>A. Serviços de saneamento (CPC9401)</p> <p>B. Serviços de disposição de resíduos sólidos (CPC9402)</p> <p>C. Serviços de saneamento público e similares (CPC9403)</p> <p>D. Serviços de limpeza de gases de combustão (CPC9404)</p> <p>E. Serviços de protecção contra o ruído (CPC9405)</p> <p>F. Serviços de protecção da natureza e da paisagem (CPC9406)</p> <p>G. Outros serviços de protecção ambiental (CPC9409)</p>
Compromissos Específicos	<p>É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁰²</p>

¹⁰² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	7. Actividade financeira
	<p>A. Todos os Tipos de Seguros e Serviços Conexos (CPC812)</p> <p>a. Serviços de seguros de vida, seguros de acidentes e seguros de saúde (CPC8121)</p> <p>b. Serviços de seguros não vida (CPC8129)</p> <p>c. Serviços de resseguros e retrocessão (CPC81299)</p> <p>d. Serviços auxiliares de seguros (incluindo serviços de corretagem de seguros, agenciamento de seguros consultadoria, actuariado, etc.) (CPC8140)</p>
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes de Macau que tenham obtido a qualificação de actuário no Interior da China, aí exercer a respectiva profissão, sem necessidade de autorização prévia.¹⁰³</p> <p>2. É permitido aos residentes de Macau trabalhar na actividade seguradora no Interior da China, se aí obtiverem a respectiva qualificação profissional e forem recrutados por instituições de seguros do Interior da China.¹⁰⁴</p> <p>3. É acordado o estabelecimento, em Macau, de um centro para realizar os exames de qualificação de mediadores de seguros no Interior da China.¹⁰⁵</p> <p>4. Incentivar as companhias de seguros do Interior da China a ceder negócio às companhias de seguros e de resseguros de Macau, sendo o renminbi a moeda de liquidação.¹⁰⁶</p>

¹⁰³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁰⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁰⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

¹⁰⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Sector ou Subsector	7. Actividade financeira
	B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora]
	<ul style="list-style-type: none"> a. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público (CPC81115-81119) b. Todo o tipo de operações de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria (<i>factoring</i>) e financiamento de transacções comerciais (CPC8113) c. Locação financeira (CPC8112) d. Todos os serviços de pagamento e de conversão cambial (excluindo serviços prestados por câmaras de compensação) (CPC81339) e. Garantias e compromissos (CPC81199) f. Transacções, por conta própria ou de clientes, em bolsas de valores, em mercado aberto, ou por qualquer outra forma <ul style="list-style-type: none"> f1. Instrumentos de mercado monetário (CPC81339) f2. Divisas (CPC81333) f3. Produtos derivados incluindo, mas não se limitando a, futuros e opções (CPC81339) f4. Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como <i>swaps</i> e acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro (CPC81339) f5. Valores mobiliários transaccionáveis (CPC81321) f6. Outros instrumentos e activos financeiros negociáveis, incluindo barras de ouro e de prata (CPC81339) g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários (CPC8132) h. Corretagem monetária (CPC81339) i. Gestão de activos (CPC8119+81323) j. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis (CPC81339 ou 81319) k. Consultoria e outros serviços financeiros auxiliares (CPC8131 ou 8133) l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e respectivos programas informáticos, disponibilizados por outros prestadores de serviços financeiros (CPC8131)

<p>Compromissos Específicos</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos bancos que sejam pessoas colectivas constituídas por instituições bancárias de Macau no Interior da China, de acordo com a lei aí em vigor, estabelecer um centro de dados em Macau, desde que se encontrem cumpridos os seguintes requisitos:¹⁰⁷ <ol style="list-style-type: none"> (1) Ter o banco sido constituído e registado no Interior da China antes do dia 30 de Junho de 2008, inclusive; (2) Ter a sociedade-mãe já um centro de dados estabelecido em Macau no momento do registo da constituição; (3) Ter o centro de dados a operar independentemente, e conter um sistema central com informações sobre clientes, contas e produtos; (4) Caber ao respectivo Conselho de Administração e corpos gerentes a supervisão e a responsabilidade última pela gestão do centro de dados; (5) Cumprir o centro de dados os requisitos relativos à supervisão no Interior da China, e ser aprovado pela entidade competente do Interior da China. 2. Estabelecer um mercado <i>off-shore</i> de produtos denominados em renminbi mais diversificado, no sentido de aumentar os canais para fluxos bidireccionais de fundos.¹⁰⁸ 3. Os especialistas de Macau da área de corretagem de títulos financeiros e de futuros, que sejam residentes permanentes de Macau, podem pedir a respectiva qualificação profissional no Interior da China, de acordo com os respectivos procedimentos.¹⁰⁹ 4. Apoiar as sociedades de corretagem de títulos financeiros bem como outras instituições dedicadas a essa actividade do Interior da China que tenham sido aprovadas pela Comissão
---------------------------------	---

¹⁰⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento V ao Acordo CEPA.

¹⁰⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

¹⁰⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>Reguladora de Valores Mobiliários da China e que reúnam as condições necessárias, no estabelecimento de sucursais e filiais em Macau e no desenvolvimento da respectiva actividade nos termos da lei, sendo o prazo para a conclusão do processo de registo, em Macau, alargado de seis meses para um ano.¹¹⁰</p> <p>5. É permitida a abertura de sucursais e filiais em Macau, para o exercício da respectiva actividade, por companhias de gestão de fundos do Interior da China que tenham obtido autorização da Comissão Reguladora de Valores Mobiliários da China.¹¹¹</p> <p>6. É permitido o estabelecimento em Macau de sucursais e filiais de sociedades de futuros do Interior da China que reúnam as condições necessárias, para o exercício da sua actividade nos termos da lei.¹¹²</p> <p>7. Estudar a redução dos requisitos de qualificação para os sistemas QDII, QFII e RQFII e o alargamento das suas quotas de investimento.¹¹³</p> <p>8. Reforçar a cooperação entre o Interior da China e Macau em matéria de serviços financeiros e de desenvolvimento dos respectivos produtos, permitindo o investimento no mercado de corretagem de títulos financeiros do Interior da China através do meio de Investidores Institucionais Estrangeiros Qualificados em Renminbi (RQFII). É permitida às empresas de capitais de Macau que se dediquem à corretagem de títulos financeiros terem como referência os activos de títulos financeiros geridos pelo respectivo grupo aquando do pedido da qualificação como QFII.¹¹⁴</p> <p>9. Estudar a promoção de emissão de obrigações em renminbi</p>
--	--

¹¹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

¹¹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

¹¹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹¹³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

¹¹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento VIII, Suplemento IX, Suplemento X ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong.

	<p>no mercado bolsista do Interior da China, por empresas de Macau que reúnam os requisitos necessários.¹¹⁵</p> <p>10. Com base na soma das respectivas experiências colhidas em outras regiões e no aperfeiçoamento do sistema de gestão prudente macro, realizar estudos no sentido de permitir, em tempo oportuno, às empresas localizadas na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong) recorrer ao financiamento transfronteiriço em renminbi, dentro de um âmbito determinado, bem como de permitir às instituições financeiras bancárias situadas na zona piloto de comércio livre vir a desenvolver operações com as congéneres de Macau, como sejam empréstimos transfronteiriços em renminbi.¹¹⁶</p> <p>11. Apoiar as instituições financeiras de Macau que reúnam os requisitos necessários na realização, na Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), de actividades de investimento directo em renminbi, como sejam a constituição, o aumento de participação ou a aquisição de acções de instituições financeiras localizadas na zona piloto de comércio livre.¹¹⁷</p>
--	--

¹¹⁵ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹¹⁶ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹¹⁷ Novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

Sector ou Subsector	8. Serviços Relacionados com a Saúde e Serviços Sociais
	C. Serviços Sociais
	Benefícios Sociais Prestados por meio de Instituições Residenciais para Idosos e Deficientes (CPC93311) Benefícios Sociais Prestados por outro meio que não Instituições Residenciais (CPC93323)
Compromissos Específicos	É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar no Interior da China, sob a forma de movimento de pessoas singulares, serviços de assistência social a idosos e deficientes, quer através de instituições residenciais (CPC93311), quer por outro meio que não instituições residenciais (CPC93323). ¹¹⁸

¹¹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	9. Serviços Turísticos e Outros Serviços Conexos
	A. Hotéis (incluindo aparthotéis) e Restaurantes (CPC641-643) B. Agências de Viagens e Operadores Turísticos (CPC7471) C. Guias Turísticos (CPC7472) Outros
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos residentes de 49 cidades do Interior da China, incluindo Beijing, viajar individualmente para Macau, medida desta natureza já foi aplicada em toda a Província de Guangdong antes de 1 de Julho de 2004¹¹⁹.¹²⁰ 2. Optimizar a política actual do «visto especial de 144 horas» aplicada na Província de Guangdong, relaxando as regras no que diz respeito à declaração prévia da fronteira de saída, bem como, oportunamente, revendo os requisitos relativos ao número mínimo de participantes por excursão.¹²¹ 3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau o acesso ao exame de qualificação como guias turísticos no Interior da China, tendo os aprovados direito ao respectivo certificado de qualificação, assim como, após o registo nos termos legais, ao cartão de guia turístico. Aqueles que obtenham o cartão de guia turístico do Interior da China têm direito ao cartão de acompanhante de viagens para fora do Interior da China, nos termos legais (excluindo o cartão de acompanhante de viagens para Taiwan).¹²² 4. As agências de turismo do Interior da China autorizadas a organizar excursões com destino a Taiwan, podem organizar excursões de turistas do Interior da China que sejam detentores, simultaneamente, de «Salvos-Conduitos de entrada e saída de Taiwan» válidos e de vistos de viagem

¹¹⁹ As 49 cidades do Interior da China incluem: As 21 cidades da Província de Guangdong, Beijing, Shanghai, Tianjin, Chongqing, Nanjing, Suzhou, Wuxi (Província de Jiangsu), Hangzhou, Ningbo, Taizhou (Província de Zhejiang), Fuzhou (distrito directamente subordinado ao município), Xiamen, Quanzhou (Província de Fujian), Chengdu (Província de Sichuan), Jinan (Província de Shandong), Dalian, Shenyang (Província de Liaoning), Nanchang (Província de Jiangxi), Changsha (Província de Hunan), Nanning (Região Autónoma de Guangxi Zhuang), Haikou (Província de Hainan), Guiyang (Província de Guizhou), Kunming (Província de Yunnan), Shijiazhuang (Província de Hebei), Zhengzhou (Província de Henan), Changchun (Província de Jilin), Hefei (Província de Anhui) e Wuhan (Província de Hubei).

¹²⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹²¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹²² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplementos V e Suplemento VI ao Acordo CEPA.

	<p>(número iniciado pela letra L) para entrada e permanência, em trânsito, em Macau, destinando-se esta medida a facilitar que os operadores de turismo do Interior da China e de Macau desenvolvam os produtos turísticos «uma viagem, vários destinos».¹²³</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{124 125}.</p>
--	---

¹²³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹²⁴ Agências de viagem e operadores turísticos.

¹²⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC964)
	Serviços desportivos (CPC96411+ 96412+ 96413)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços^{126 127}.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{128 129}.</p>

¹²⁶ Serviços desportivos (CPC96411+ 96412+96413).

¹²⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹²⁸ Serviços desportivos (CPC96411+96412+96413).

¹²⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	A. Serviços de transportes marítimos
	Transportes internacionais (transporte de mercadorias e de passageiros) (CPC7211+7212, excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores) Serviços de estiva de contentores Outros serviços
	H. Serviços de Apoio
	b. Serviços de conservação e armazenamento (CPC742) c. Serviços de agenciamento de transporte de mercadorias (CPC748+749, excluindo serviços de inspeção de mercadorias)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. É delegado nos serviços competentes da área de viação e transportes a nível provincial do local de domicílio o poder para autorizar os pedidos para o transporte de mercadorias gerais entre Macau e as províncias de Guangdong, Guangxi, Fujian e Hainan, bem como para autorizar os pedidos para os navios navegando nas rotas de Macau, após alterados os registos relevantes dos mesmos, continuarem a exercer a actividade de transporte nas rotas de Macau.¹³⁰ 2. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau¹³¹, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares^{132 133}. 3. Desde que sejam observados os devidos procedimentos aduaneiros, é permitido aos prestadores de serviços de Macau usar, sem restrições, navios e embarcações de carreira destinadas às rotas principais, nos portos do Interior

¹³⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹³¹ Os prestadores de serviços de Macau neste sector devem ser pessoas colectivas empresariais.

¹³² Serviços de carga e descarga de mercadorias, serviços de estiva de contentores, serviços de agenciamento de transporte de mercadorias (CPC748+749, excluindo serviços de inspeção de mercadorias).

¹³³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

	da China, para transportar contentores vazios que sejam sua propriedade ou por si alugados. ¹³⁴
--	--

¹³⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	C. Serviços de transportes aéreos
	Serviços de administração aeroportuária (excluindo serviços de carga e descarga de mercadorias) (CPC74610) Outros serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC74690) Serviços de sistema de reservas por computador (CRS) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de gestão a pequenos e médios aeroportos, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços, não podendo o prazo do contrato exceder vinte anos.¹³⁵ 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de formação e consultadoria na área da gestão aeroportuária, sob as formas de prestação de serviços transfronteiriços ou de consumo no exterior.¹³⁶ 3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, a clientes no Interior da China, serviços de agenciamento de vendas de bilhetes aéreos para voos internacionais, ou para voos regionais entre Hong Kong, Macau e Taiwan, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços.¹³⁷ 4. É permitida às companhias aéreas de Macau vender por si próprias bilhetes de avião e pacotes de hotel, nas suas agências instaladas no Interior da China, ou através do sítio oficial na <i>internet</i>, dispensando a intervenção de agentes do Interior da China.¹³⁸ 5. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços de venda e comercialização de serviços de transporte aéreo (limitados ao agenciamento de vendas de transporte aéreo), excepto se não

¹³⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹³⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹³⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹³⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

	preencherem os requisitos legais necessários ao exercício dessa actividade ^{139 140} .
--	---

¹³⁹ Aplica-se a definição especificada no Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

¹⁴⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	11. Serviços de transporte
	F. Serviços de transporte rodoviário
	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de transporte de passageiros (CPC7121+CPC7122) b. Serviços de transporte de mercadorias (CPC7123) c. Locação de veículos comerciais com condutor (CPC7124) d. Serviços de reparação e manutenção de equipamentos de transporte rodoviário (CPC6112+CPC8867) e. Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC744)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau exercer actividades de transporte terrestre directo de mercadorias entre Macau e todas as províncias, cidades e regiões autónomas do Interior da China¹⁴¹ ¹⁴². 2. É decidido estabelecer um exame, a realizar através do computador, em caracteres chineses tradicionais, para os condutores de Macau que pretendam obter licença de condução de veículos motorizados no Interior da China, bem como criar, em Zhuhai, um local designado para o referido exame, a fim de facilitar a participação no mesmo.¹⁴³ 3. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares¹⁴⁴ ¹⁴⁵.

¹⁴¹ Entende-se por «transporte terrestre directo» o transporte rodoviário sem paragens entre um local do Interior da China e Macau. Os prestadores de serviços de Macau que prestam serviços de transporte terrestre directo especificado neste sector devem estar obrigatoriamente constituídos como pessoas colectivas empresariais

¹⁴² Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁴³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹⁴⁴ Transporte rodoviário de mercadorias em veículos tractores e veículos de carga, serviços regulares de transporte de passageiros entre cidades, e estações (entrepósitos) de veículos de transporte rodoviário de passageiros e mercadorias

¹⁴⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	12. Outros Serviços não incluídos
	B. Outros serviços (CPC97)
	Instalações funerárias (CPC9703)
Compromissos Específicos	<p>É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁴⁶</p>

¹⁴⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Outros	Exames de qualificação para técnicos e profissionais ¹⁴⁷
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos residentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso aos exames de qualificação, no Interior da China, como técnicos profissionais nas seguintes áreas: arquitectos registados, engenheiros de estruturas registados, engenheiros civis registados (geotécnicos), engenheiros supervisores, técnicos de contas, urbanistas registados, intermediários de imóveis, engenheiros registados na área de sistemas contra incêndios, engenheiros de segurança registados, engenheiros de segurança nuclear registados, construtores, engenheiros de equipamento público registados, engenheiros químicos registados, engenheiros civis registados (portos e canais), engenheiros supervisores de equipamento registados, engenheiros registados na área da topografia, avaliadores de custos, consultores jurídicos de empresa, examinadores de qualidade do algodão, leiloeiros, médicos especializados em saúde pública, farmacêuticos licenciados, engenheiros de avaliação de impacto ambiental, avaliadores de imóveis, engenheiros eléctricos registados, contabilistas fiscais, avaliadores de bens registados, próstéticos e ortopedistas, avaliadores de direitos de mineração, engenheiros de consultoria (investimento) registados, profissionais em comércio internacional, agentes de registo de terras, examinadores de qualidade de jóias e pedras preciosas, profissionais de qualidade, de tradução, de tecnologia informática e <i>software</i>, de auditoria, de higiene, de economia, de estatística e de contabilidade. Aqueles que sejam aprovados têm direito a um certificado de qualificação profissional.¹⁴⁸</p> <p>2. É permitido aos residentes permanentes de Macau o acesso, no Interior da China, ao exame de habilitação profissional</p>

¹⁴⁷ Os exames de qualificação constantes da lista podem sofrer alterações de acordo com as exigências nacionais sobre a simplificação dos processos de licenciamento e certificação de qualificações profissionais, seguindo-se os requisitos especificados no respectivo anúncio do Conselho de Estado.

¹⁴⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>como avaliadores imobiliários, tendo aqueles que forem aprovados direito ao respectivo certificado de habilitação.¹⁴⁹</p> <p>3. É permitido aos residentes permanentes de Macau que preencham os requisitos necessários ter acesso, no Interior da China, ao exame de habilitação profissional como topógrafo e cartógrafo, concedendo àqueles que forem aprovados o respectivo certificado de habilitação.¹⁵⁰</p> <p>4. É permitida aos residentes de Macau, desde que preencham os requisitos necessários, a candidatura, na Província de Guangdong, ao exame de qualificação como médicos especializados em veterinária, para o exercício de actividade profissional no Interior da China. Aqueles que foram aprovados receberão o respectivo certificado de habilitação.¹⁵¹</p>
--	---

¹⁴⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

¹⁵⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

¹⁵¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong.

Outros	Estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual ¹⁵²
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos cidadão chineses de entre os residentes permanentes de Macau, com dispensa dos procedimentos de autorização fixados para o investimento estrangeiro, constituir nas províncias e regiões autónomas do Interior da China, ou nos municípios directamente subordinados ao Governo Central, nos termos das leis, regulamentos e posturas aí em vigor, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, mas não em regime de franquia comercial (“<i>franchising</i>”), para a prestação dos seguintes serviços: cultivo de cereais; cultivo de vegetais, cogumelos comestíveis e flores ornamentais; cultivo de frutos; cultivo de nozes; cultivo de especiarias; cultivo de ervas usadas na medicina chinesa; silvicultura¹⁵³; criação de gado; avicultura; aquicultura; serviços de irrigação; serviços de processamento inicial de produtos agrícolas (excluído o processamento de sementes de algodão); outros serviços agrícolas; serviços florestais; serviços pecuários; serviços de pesca (carece de licença para a produção de alevinos; moagem de cereais (excluído o processamento de arroz e farinha); processamento de produtos cárneos e derivados (excepto processamento de produtos cárneos de estilo ocidental com peso, por ano, igual ou inferior a 3000 toneladas); congelamento de produtos aquáticos; produtos feitos de pasta de peixe e seca de produtos aquáticos (excepto linhas de produção de pasta congelada feita de peixes de água salgada); processamento de vegetais, frutos e nozes; fabrico de amido e de produtos de amido (excepto linhas de produção de amido de milho através de processo molhado em que a taxa de produção de amido completamente seco seja inferior a 98% e a quantidade de milho processada anualmente seja inferior a 300 mil toneladas); fabrico de</p>

¹⁵² No que respeita à forma da organização dos estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, os compromissos de liberalização assumidos pelo Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau constam da lista positiva, conforme os novos critérios para a classificação das actividades económicas nacionais (GB/T4754-2011).

¹⁵³ O desenvolvimento da actividade de exploração de árvores oleaginosas, tais como a camélia, a noqueira, a oliveira, a *eucommia*, a peónia oleaginosa e a *prunus pedunculata maxim*, carece da autorização do departamento local competente pela silvicultura a nível provincial.

	<p>produtos de soja; processamento de produtos dos ovos; fabrico de produtos alimentares torrados e assados; fabrico de confeitaria, chocolate e frutos cristalizados; fabrico de produtos alimentares instantâneos; fabrico de produtos lácteos (excepto instalações para concentração e secagem por pulverização, com capacidade de tratamento de leite cru inferior a 20 toneladas por dia, em duas sessões, e equipamentos manuais e semi-automáticos de enchimento de latas de conserva com capacidade inferior a 200 kg/hora de leite na forma líquida); fabrico de comida enlatada; fabrico de glutamato monossódico; fabrico de molho de soja, vinagre e produtos similares; fabrico de outros condimentos e produtos fermentados (excepto sal); fabrico de produtos alimentares nutritivos; fabrico de bebidas geladas e gelo comestível; fabrico de cerveja (excepto linhas de enchimento de cerveja com capacidade produtiva inferior a 18 000 garrafas/hora); fabrico de vinho; fabrico de bebidas carbonatadas (excepto linhas de produção de bebidas carbonatadas, em garrafas de volume não superior a 250 ml, com capacidade produtiva inferior a 150 garrafas/minuto); fabrico de água potável engarrafada (enlatada); fabrico de sumos e bebidas de frutas e vegetais; fabrico de bebidas contendo leite e bebidas contendo proteína vegetal; fabrico de bebidas sólidas; fabrico de bebidas de chá e de outras bebidas; indústria têxtil; fabrico de cortinas de tecido; vestuário e acessórios têxteis, indústria de vestuário e acessórios; couro, pele, penas e seus produtos e indústria de calçado; processamento de madeira e indústria de produtos de madeira, bambu, vime, palma e palha; indústria de fabrico de mobiliário; fabrico de papel e indústria de produtos de papel (excepto produção de papel de arroz); fabrico de artigos de papelaria e de escritório; fabrico de instrumentos musicais; fabrico de produtos artísticos e artesanais (excepto escultura e processamento de animais selvagens sob protecção especial estatal, produção de artigos de laca sem corpo, produção de artigos de esmalte, produção de barras de tinta); fabrico de artigos desportivos; fabrico de brinquedos;</p>
--	---

	<p>fabrico de equipamentos recreativos e artigos de diversões; fabrico de produtos químicos de uso diário; indústria de produtos de plástico; fabrico de artigos de vidro de uso diário; fabrico de artigos de cerâmica e de porcelana de uso diário; fabrico de ferramentas de metal; fabrico de artigos de esmalte de uso diário e outros produtos de esmalte; fabrico de artigos de metal de uso diário; fabrico de bicicletas; fabrico de veículos recreativos para uso fora das rodovias e suas partes e componentes; fabrico de baterias; fabrico de aparelhos electrodomésticos; fabrico de aparelhos domésticos não eléctricos; fabrico de aparelhos de iluminação; fabrico de relógios e cronómetros; fabrico de óculos; fabrico de artigos diversos de uso diário; venda por grosso de produtos florestais; venda por grosso de artigos têxteis, de vestuário e domésticos; venda por grosso de artigos de papelaria; venda por grosso de artigos desportivos; venda por grosso de outros artigos culturais; agenciamento de comércio; outra corretagem e outro agenciamento de comércio; importação e exportação de mercadorias e tecnologias; indústria de venda a retalho (excepto venda a retalho de produtos de tabaco e vendas em regime de franquia comercial); venda a retalho de livros, jornais e revistas; venda a retalho de produtos de áudio e vídeo e publicações electrónicas; venda a retalho de produtos artísticos e artesanais e peças para coleccionadores (excepto venda a retalho de objectos históricos coleccionáveis); transporte rodoviário de mercadorias; outras actividades auxiliares do transporte naval relacionadas com carregamento e descarregamento de mercadorias em portos, armazenamento, fornecimentos portuários (materiais para embarcações ou produtos para a vida diária), locação, manutenção e reparação de instalações, equipamentos e máquinas portuárias; indústria de agenciamento de manipulação e transporte de carga (não incluindo serviços de agenciamento de transporte aéreo de passageiros e mercadorias e indústria de agenciamento de transporte marítimo doméstico); indústria de armazenamento; indústria de restauração; desenvolvimento de programas de</p>
--	--

computador; serviços de integração de sistemas informáticos; serviços de consultadoria em tecnologias informáticas; serviços de processamento e armazenamento de dados (limitados aos serviços de processamento *offline* dos dados); actividades de aluguer; consultadoria em comércio e economia e consultadoria em gestão de empresas na área da consultadoria sócio-económica; actividades de publicidade; serviços da propriedade intelectual (excluindo serviços de agenciamento de marcas e patentes); serviços de empacotamento; os seguintes serviços dentro dos serviços de escritório: concepção e produção de placas de sinalização e placas de bronze, concepção e produção de troféus, medalhas, emblemas e bandeiras de seda; serviços de tradução incluídos nos serviços de escritório; dois itens abrangidos em outros sectores de serviços comerciais não especificados: serviços de protocolo empresarial: cerimónias de inauguração, eventos festivos e outros grandes eventos; serviços comerciais personalizados: concepção de imagem pessoal, organização de eventos personalizados e outros serviços comerciais personalizados; investigação e desenvolvimento experimental (excluindo ciências sociais e humanas); serviços de profissionais técnicos; serviços técnicos para inspecção de qualidade (excluindo serviços de quarentena de animais, serviços de quarentena de plantas, serviços conexos à inspecção e certificação, serviços de inspecção de equipamentos especiais); serviços de gestão de engenharia (excluindo serviços de supervisão de engenharia); fotografia e processamento de fotografia; sector de serviços de promoção e aplicação da ciência e da tecnologia; serviços de promoção de tecnologia; agenciamento da ciência e da tecnologia; tratamento de águas contaminadas (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento da poluição atmosférica (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); tratamento de resíduos sólidos (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de

	<p>protecção contra o ruído e outros serviços de protecção ambiental incluídos no tratamento de outras formas de poluição (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de instalações municipais (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); gestão de higiene ambiental (excluindo serviços de controlo da qualidade ambiental e investigação de fontes de poluição); serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria; serviços de cabeleireiro e esteticista; serviços de banhos públicos; serviços de casamento no âmbito dos serviços a prestar aos residentes (excluindo serviços de agenciamento matrimonial); sector de outros serviços prestados a residentes; reparação de veículos motorizados¹⁵⁴; reparação de computadores e equipamentos auxiliares; reparação de electrodomésticos; sector de reparação de outros artigos de uso quotidiano; serviços de limpeza de edifícios; outros sectores de serviços não especificados: serviços para animais de estimação (apenas autorizados se estabelecidos nas cidades); clínicas veterinárias de consultas externas; desporto; outras actividades manuais que constituam principalmente acções de lazer e entretenimento (cerâmica, costura, pintura, etc.) no âmbito das actividades de entretenimento realizadas em recinto fechado; agentes recreativos e culturais; agentes desportivos; comércio por grosso de bebidas e comidas; pensões normais; outra indústria de hospedagem; serviço de mediação imobiliária; operações sobre imóveis próprios.¹⁵⁵</p> <p>2. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau constituir, nos termos da legislação vigente no Interior da China, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, sem restrições quanto ao</p>
--	--

¹⁵⁴ Reparação e manutenção de veículos automóveis e motociclos.

¹⁵⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA, pelos Suplemento ao Acordo, Suplemento II, Suplemento III, Suplemento IV, Suplemento V, Suplemento VI, Suplemento VII, Suplemento VIII, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA e pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	<p>número de trabalhadores e quanto à área de exercício de actividade desses estabelecimentos.¹⁵⁶</p> <p>3. Na constituição, nos termos da legislação vigente do Interior da China, de estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, pelos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, são suprimidos os requisitos relativos à autenticação da identidade.¹⁵⁷</p>
--	--

¹⁵⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e pelos Suplemento ao Acordo, Suplemento II, Suplemento III, Suplemento IV, Suplemento V, Suplemento VI, Suplemento VII, Suplemento VIII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

¹⁵⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

Tabela 3

**Medidas de Liberalização na área das Telecomunicações
(Lista Positiva)¹⁵⁸**

	2. Serviços de comunicações
	C. Serviços de telecomunicações
Sector ou Subsector	<ul style="list-style-type: none"> a. Serviços de chamada telefónica de voz b. Serviços de transmissão de dados de comutação por pacotes c. Serviços de transmissão de dados de comutação por circuitos d. Serviços de telex e. Serviços telégrafo f. Serviços de fax g. Serviço de aluguer de circuitos privados h. Correio electrónico i. Correio de voz j. Recuperação de base de informação e dados on-line k. Transferência de dados electrónicos l. Serviços de telecópia de valor acrescentado, incluindo armazenamento e reencaminhamento, armazenamento e recuperação <ul style="list-style-type: none"> m. Conversão de códigos e protocolos n. Informação on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transacções) o. Outros (comunicação através de pager, teleconferência, comunicações marítimas móveis e comunicação ar-terra, etc.)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos, sem restrições em relação à percentagem da participação detida pelos mesmos, ou empresas de capitais</p>

¹⁵⁸ Para a presença comercial e o modo de serviços transfronteiriços do sector dos serviços de telecomunicações (subsector), os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China aos prestadores de serviços de Macau continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 3 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) de telecomunicações, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no “Acordo de Guangdong”.

	<p>inteiramente detidos pelos próprios, para prestar, no Interior da China, os seguintes serviços de comunicações:¹⁵⁹</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (apenas para sítios profissionais de comércio electrónico); 2) Serviços de comunicações multipartes, no Interior da China; 3) Serviços de armazenamento e reencaminhamento; 4) Serviços de centro de atendimento de chamadas; 5) Serviços de acesso à internet (apenas para prestar serviços de acesso à <i>internet</i> a utilizadores); 6) Serviços de informação (apenas para lojas de aplicações). <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos para prestar os seguintes serviços de telecomunicações, não podendo a quota detida pelo investidor de Macau exceder 50% do capital:¹⁶⁰</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (excepto sítios profissionais de comércio electrónico); 2) Serviços de gestão de redes virtuais privadas baseadas em protocolo, no Interior da China; 3) Serviços de centro de dados da <i>internet</i>; 4) Serviços de acesso à <i>internet</i> (excepto prestação de serviços de acesso à <i>internet</i> a utilizadores); 5) Serviços de informação (excepto loja de aplicações). <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau vender, na Província de Guangdong, cartões de chamadas para as redes</p>
--	---

¹⁵⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA, Suplemento X ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong, e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁶⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Acordo CEPA e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

	<p>telefónicas fixas e móveis, destinados exclusivamente ao uso em Macau (excluindo cartões de chamadas para o serviço de telemóvel por satélite).¹⁶¹</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, os seguintes serviços de telecomunicações sob a forma de movimento de pessoas singulares:¹⁶²</p> <ol style="list-style-type: none">1) Processamento de dados e processamento de transacções em linha (apenas para sítios profissionais de comércio electrónico);2) Serviços de centro de atendimento de chamadas;3) Serviços de acesso à <i>internet</i>.
--	--

¹⁶¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA. Sujeito às normas previstas no «Memorando sobre Venda de Cartões de Chamadas de Macau na Província de Guangdong», assinado entre as entidades de supervisão de telecomunicações do Interior da China e de Macau.

¹⁶² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Tabela 4

Medidas de Liberalização na área da Cultura (Lista Positiva)¹⁶³

Sector ou Subsector	1. Serviços comerciais
	F. Outros serviços comerciais
	r. Serviços de impressão e publicação (CPC88442)
Compromissos Específicos	<p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais mistos ou em parceira, para exercer a actividade de impressão de publicações e outros trabalhos de tipografia. A quota detida pelo prestador de serviços de Macau, nas empresas de capitais mistos, não pode exceder 49% do capital. O investidor do Interior da China das empresas em parceira, deve ocupar uma posição dominante. Quanto às empresas de capitais mistos estabelecidas, a título experimental, em Qianhai e Hengqin, a quota detida pelo prestador de serviços de Macau não pode exceder 70% do capital.¹⁶⁴</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios para prestar serviços de impressão e encadernação de impressos com embalagem</p>

¹⁶³ Em relação às formas de presença comercial e aos serviços transfronteiriços do sector (subsector) cultural, os compromissos de liberalização assumidos por parte do Interior da China perante os prestadores de serviços de Macau, continuam a adoptar a forma de lista positiva para enumerar as novas medidas de liberalização. A Tabela 4 do Anexo 1 do presente Acordo engloba todas as medidas de liberalização aplicadas ao sector (subsector) cultural, constantes no Acordo CEPA e nos seus Suplementos, e também no “Acordo de Guangdong”.

No presente Acordo e nos seus anexos, a área da cultura abrange os seguintes sectores e subsectores do comércio de serviços (incluindo a prestação através da internet de serviços de informação cultural, como notícias, publicações, programas audiovisuais, vídeos e jogos, serviços relativos a objectos históricos): serviços de investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas (CPC852), serviços de impressão e edição (CPC88442), serviços de reprodução de discos ópticos sob outros serviços comerciais (CPC8790), produção e distribuição de filmes e videogramas (CPC9611), serviços de exibição cinematográfica (CPC9612), serviços de rádio e televisão (CPC9613), serviços de transmissão de rádio e televisão (CPC7524), serviços de gravação de som, outros serviços audiovisuais, serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC622), serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos históricos (CPC631+632+6111+6113+6121), serviços de leilões de objectos históricos sob outros serviços de distribuição, serviços recreativos e culturais (CPC9619), serviços de agências noticiosas (CPC962), bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC963).

¹⁶⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV, Suplemento IX e Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>ornamental. O capital social mínimo exigido às empresas gráficas constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau, para a prestação de serviços na área do material de empacotamento, é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁶⁵</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de serviços de composição, revisão e produção, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, a fim de exercerem actividades relacionadas com a pre-impressão de livros, como sejam a revisão, concepção gráfica e composição.¹⁶⁶</p> <p>4. São simplificados os procedimentos de apreciação e autorização para a importação de livros de Macau, estabelecendo-se uma via verde para a importação de livros de Macau.¹⁶⁷</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁶⁸</p>
--	--

¹⁶⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IV e Suplemento V ao Acordo CEPA.

¹⁶⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁶⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁶⁸ Refere-se à impressão e aos serviços de apoio. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de Distribuição
	B. Serviços de comércio por grosso (Serviços de comércio por grosso de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="516 358 1362 546">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio grossista, para o comércio de livros, jornais e revistas.¹⁶⁹ <li data-bbox="516 576 1362 755">2. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁷⁰

¹⁶⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁷⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	4. Serviços de distribuição
	C. Serviços de comércio a retalho (serviços de comércio a retalho de livros, jornais, revistas e objectos culturais)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="532 385 1373 615">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, serviços de comércio retalhista, para o comércio a retalho de livros, jornais, revistas.¹⁷¹ <li data-bbox="532 649 1373 1017">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer que, cumulativamente, já tenham instalado mais de trinta lojas no Interior da China, e cujas mercadorias aí comercializadas incluam livros, jornais, revistas, de marcas diversas e provenientes de diversos fornecedores, prestar os respectivos serviços de comércio a retalho sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos.¹⁷² <li data-bbox="532 1051 1373 1235">3. O capital social mínimo exigido às empresas de distribuição de publicações constituídas no Interior da China por prestadores de serviços de Macau é idêntico ao aplicável às empresas do Interior da China.¹⁷³ <li data-bbox="532 1269 1373 1494">4. É permitido aos prestadores de serviços contratados, que sejam empregados por prestadores de serviços de Macau, prestar, no Interior da China, serviços específicos neste sector ou subsector sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁷⁴

¹⁷¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁷² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento II e Suplemento III ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁷³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁷⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	2. Serviços de comunicações
	D. Serviços audiovisuais
	<p>Serviços de distribuição de videogramas (CPC83202), serviços de distribuição de fonogramas</p> <p>Serviços de exibição cinematográfica</p> <p>Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo (CPC96112)</p> <p>Outros</p>
Compromissos Específicos	<p>Videogramas e Fonogramas</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, prestar no Interior da China, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, serviços de distribuição de videogramas e fonogramas (incluindo obras cinematográficas).¹⁷⁵ 2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos ou em parceria, para exercer a actividade de produção de videogramas e fonogramas.¹⁷⁶ 3. É permitido aos filmes de Macau, que utilizem dialectos por necessidade do enredo dos mesmos, serem apresentados no som original, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁷⁷ 4. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁷⁸

¹⁷⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁷⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VII ao Acordo CEPA.

¹⁷⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁷⁸ Serviços de produção de filmes cinematográficos ou Fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo

	<p>Serviços de Exibição Cinematográfica</p> <p>5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e estabelecidas no Interior da China, construir ou renovar uma ou mais salas de cinema, em um ou vários locais, com o fim de exploração das mesmas.¹⁷⁹</p> <p>Filmes em língua chinesa e filmes produzidos em conjunto</p> <p>6. Os filmes em língua chinesa produzidos em Macau, após verificados e autorizados pelas autoridades competentes do Interior da China, são importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (<i>China Film Export and Import Corporation</i>), e distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», não estão sujeitos ao regime de quotas de importação para distribuição no Interior da China.¹⁸⁰</p> <p>7. Os «filmes em língua chinesa produzidos em Macau» são os filmes produzidos por unidades de produção cinematográfica constituídas ou estabelecidas de acordo com a legislação da RAEM e que detenham mais de 50% dos direitos de autor sobre o filme em causa. Além disso, a percentagem dos residentes de Macau entre os principais colaboradores¹⁸¹ do referido filme, deve ser superior a 50%.¹⁸²</p> <p>8. Os filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Interior da China são considerados filmes do Interior da China para efeitos de distribuição no Interior da China. Filmes em outros idiomas ou dialectos da RPC, com dobragem ou legendagem em mandarim, podem ser distribuídos no Interior da China.¹⁸³</p> <p>9. Nos filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo</p>
--	---

Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁷⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁸⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁸¹ Os colaboradores principais incluem: realizador, guionista, protagonista masculino, protagonista feminina, actor secundário, actriz secundária, produtor, operador de câmara, operador de montagem, director artístico, estilista, coreógrafo e compositor de música original.

¹⁸² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁸³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

	<p>Interior da China, a percentagem de elementos de Macau entre o principal pessoal da produção¹⁸⁴ não tem limite, mas a percentagem dos actores principais do Interior da China não pode ser inferior a um terço do total de actores principais. Não há restrição sobre o local onde se desenrola o enredo, mas este ou as personagens principais têm de ser relacionadas com o Interior da China.¹⁸⁵</p> <p>10. Os filmes produzidos em conjunto pelo Interior da China e por Macau podem ser revelados fora do Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁸⁶</p> <p>11. É permitida a execução, em Macau, da revelação de filmes produzidos no Interior da China e filmes co-produzidos.¹⁸⁷</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer companhias em áreas-piloto do Interior da China, de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para a distribuição de filmes produzidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁸⁸</p> <p>13. Os filmes em versão em dialecto co-produzidos por Macau e pelo Interior da China podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁸⁹</p> <p>14. Os filmes de Macau em versão em dialecto, importados exclusivamente pela Companhia de Exportação e Importação de Filmes da China (<i>China Film Export and Import Corporation</i>), podem ser distribuídos e exibidos no Interior da China pelas companhias com «Licença para a Exploração de Distribuição de Filmes Cinematográfica», desde que sejam visionados, autorizados e aprovados pelas autoridades</p>
--	---

¹⁸⁴ O principal pessoal da produção inclui o realizador, o autor do guião, o operador de câmara e os artistas principais, sendo estes últimos os protagonistas e actores secundários principais.

¹⁸⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo CEPA.

¹⁸⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁸⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁸⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁸⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

	<p>competentes do Interior da China, devendo esses ser legendados em chinês padrão.¹⁹⁰</p> <p>15. É permitida a realização em Macau da pós-produção de filmes produzidos no Interior da China (incluindo filmes coproduzidos), desde que o pedido seja solicitado pela unidade principal de produção do Interior da China e seja autorizado pela Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado.¹⁹¹</p> <p>16. É permitido aos prestadores de serviços contratados como empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços com compromisso concreto de liberalização e especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares.¹⁹²</p> <p>Serviços técnicos de televisão por cabo</p> <p>17. É permitido às companhias prestadoras de rede de televisão por cabo em Macau prestar, no Interior da China, serviços técnicos profissionais às redes de televisão por cabo, mediante autorização concedida pelas autoridades competentes do Interior da China.¹⁹³</p> <p>Telenovelas produzidas em conjunto</p> <p>18. As telenovelas produzidas em conjunto pelo Interior da China e por Macau, depois de examinadas e aprovadas pelas autoridades competentes do Interior da China, são teledifundidas e distribuídas nos mesmos termos das produzidas no Interior da China.¹⁹⁴</p> <p>19. As telenovelas co-produzidas pelo Interior da China e Macau podem seguir, no que respeita ao número de episódios, os</p>
--	---

¹⁹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

¹⁹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

¹⁹² Serviços de produção de filmes cinematográficos ou fitas de vídeo, serviços de distribuição de filmes cinematográficos e videogramas, incluindo jogos de computador e serviços de distribuição de fonogramas. Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

¹⁹³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

¹⁹⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

	<p>critérios estabelecidos para as telenovelas produzidas no Interior da China.¹⁹⁵</p> <p>20. Mediante delegação da Administração Geral de Rádio, Filme e Televisão do Estado, o visionamento das versões finais de telenovelas que tenham a participação de artistas e trabalhadores de Macau, produzidas no Interior da China por produtores provinciais, de regiões autónomas ou de municípios directamente subordinados ao Governo Central, passará a ser feito a nível das autoridades provinciais de administração da rádio e televisão.¹⁹⁶</p> <p>21. Para efeitos de autorização de realização, o número de caracteres do resumo de cada episódio das telenovelas co-produzidas por instituições produtoras de programas do Interior da China e Macau é alterado para um mínimo de 1500.¹⁹⁷</p>
--	--

¹⁹⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento II ao Acordo CEPA.

¹⁹⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento III ao Acordo CEPA.

¹⁹⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	A. Serviços recreativos e culturais (excluindo serviços audiovisuais) (CPC9619)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="527 355 1380 596">1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China estabelecimentos de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.¹⁹⁸ <li data-bbox="527 619 1380 711">2. É permitido às agências de espectáculos artísticos de Macau estabelecer sucursais no Interior da China.¹⁹⁹ <li data-bbox="527 734 1380 929">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Interior da China agências de espectáculos, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.²⁰⁰ <li data-bbox="527 952 1380 1239">4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, unidades comerciais de exploração de actividades culturais via <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parcerias, em que a parte do Interior da China seja sócio dominante ou a parte do Interior da China seja dominante, respectivamente.²⁰¹ <li data-bbox="527 1262 1380 1641">5. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Interior da China, estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, capitais mistos ou em parcerias, ou estabelecimentos de prestação de serviços de acesso à <i>internet</i>, sob a forma de empresas em parcerias, em que a parte do Interior da China seja dominante.²⁰² <li data-bbox="527 1664 1380 1758">6. É permitido aos prestadores de serviços de Macau criar, no Interior da China, galerias e lojas de venda de obras de

¹⁹⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

¹⁹⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁰⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento IV ao Acordo CEPA.

²⁰¹ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento e Suplemento VII ao Acordo CEPA.

²⁰² Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento, Suplemento VII e Suplemento IX ao Acordo CEPA.

	<p>pintura, bem como estabelecimentos e entidades para a exibição de obras de arte, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, de capitais mistos, ou em parcerias.²⁰³</p> <p>7. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Interior da China, grupos para espectáculos artísticos, sob a forma de empresas de capitais mistos em que a parte do Interior da China seja sócio dominante.²⁰⁴</p> <p>8. É permitido às agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau, organizar, a título experimental, actividades de natureza comercial na Província de Guangdong e na Cidade de Shanghai, sob a forma de prestação de serviços transfronteiriços, sujeitos à autorização dos serviços competentes. A organização, no Interior da China, de qualquer espectáculo promovido por agências de organização de espectáculos ou grupos artísticos de Macau está sujeita à apresentação prévia ao Ministério da Cultura para efeitos de autorização.²⁰⁵</p> <p>9. É permitido aos prestadores de serviços de Macau instalar, na Província de Guangdong, estabelecimentos de entretenimento, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios.²⁰⁶</p> <p>10. É de dois meses, contados da entrega de todos os elementos relevantes, o prazo para exame do conteúdo dos jogos na internet (incluindo o exame por peritos) desenvolvidos em Macau e importados para o Interior da China.²⁰⁷</p> <p>11. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços de comercialização dos equipamentos de jogos e recreativos.²⁰⁸</p> <p>12. É permitido aos prestadores de serviços contratados como</p>
--	--

²⁰³ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento ao Acordo CEPA.

²⁰⁴ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IX ao Acordo CEPA.

²⁰⁵ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento IV ao Acordo CEPA.

²⁰⁶ Medidas de liberalização abrangidas pelos Suplemento IX ao Acordo CEPA e Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

²⁰⁷ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VI ao Acordo CEPA.

²⁰⁸ Medidas de liberalização abrangidas pelo Acordo de Guangdong e novas medidas de liberalização abrangidas pelo presente Acordo.

	empregados por prestadores de serviços de Macau prestar, no Interior da China, serviços especificados nestes sectores ou subsectores sob a forma de movimento de pessoas singulares. ²⁰⁹
--	---

²⁰⁹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento X ao Acordo CEPA.

Sector ou Subsector	10. Serviços recreativos, culturais e desportivos
	C. Serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outras áreas culturais (CPC963)
Compromissos Específicos	<ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="513 381 1364 569">1. É incentivado o estreitamento da cooperação entre o Interior da China e Macau no sector das bibliotecas, explorando a possibilidade de cooperação na prestação de serviços de bibliotecas.²¹⁰ <li data-bbox="513 599 1364 787">2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a bibliotecas.²¹¹ <li data-bbox="513 817 1364 1005">3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Interior da China, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços especializados a museus.²¹²

²¹⁰ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

²¹¹ Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

²¹² Medidas de liberalização abrangidas pelo Suplemento VIII ao Acordo CEPA.

Anexo 2

Compromissos Específicos de Macau em relação ao Interior da China no Domínio da Liberalização do Comércio de Serviços¹

¹Em conformidade com a implementação das respectivas disposições do presente Acordo, as medidas restritivas reservadas e as medidas de maior liberalização de Macau serão inseridas no presente Anexo após consultas feitas pelas duas partes.

Anexo 3

Definição de «Prestador de Serviços» e Respective Requisitos

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau (adiante designado por Acordo CEPA) e do presente Acordo, o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente anexo relativo à definição de «prestador de serviços» e respectivos requisitos.

2. Salvo outras definições previstas no presente Acordo e seus anexos, «prestador de serviços», no presente Acordo e seus anexos, abrange qualquer pessoa que preste serviços, sendo que:

- 1) «Pessoa» significa pessoa singular ou pessoa colectiva;
- 2) «Pessoa singular»:
 - (1) No Interior da China, significa cidadão da República Popular da China;
 - (2) Em Macau, significa residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da República Popular da China;
- 3) «Pessoa colectiva» significa qualquer entidade jurídica, devidamente constituída ou estabelecida de acordo com a legislação aplicável no Interior da China ou na RAEM, de capitais privados ou públicos, com fins lucrativos ou não, incluindo sociedades, fundos, empresas em parceria, empresas de capitais mistos, empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios e associações (associação comercial).

3. Os critérios aplicáveis aos prestadores de serviços de Macau que sejam pessoa colectiva são os seguintes:

1) Com excepção do sector dos serviços jurídicos, o prestador de serviços de Macau, ao requerer autorização para a prestação, no Interior da China, dos serviços previstos no Anexo 1, deve preencher os seguintes requisitos:

(1) Estar registado em conformidade com o previsto no Código Comercial, Código do Registo Comercial e outra legislação aplicável na RAEM¹. O prestador deverá igualmente ter obtido a licença ou autorização necessárias para a prestação dos serviços em questão, quando tal for exigido por lei.

¹ As sociedades, representações, gabinetes de ligação e sociedades “caixa de correio” do exterior e sociedades estabelecidas com o fim específico de prestar alguns serviços à sociedade-mãe, registadas em Macau, não são considerados prestadores de serviços de Macau nos termos do presente anexo.

(2) Exercer actividade comercial substancial em Macau, sendo os critérios para a sua determinação os seguintes:

(i) Natureza e âmbito das actividades

A natureza e o âmbito dos serviços prestados, em Macau, pelo prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços no Interior da China, devem cumprir as disposições do presente Acordo, sem prejuízo, no entanto, das disposições previstas na legislação do Interior da China que estabeleçam limites à natureza e âmbito da actividade dos investidores estrangeiros.

(ii) Período mínimo de actividade em Macau

O prestador de serviços de Macau deve encontrar-se registado em Macau e aí exercer, há pelo menos três anos², uma actividade comercial substancial.

O prestador de serviços de Macau na área da construção civil e serviços de engenharia relacionados deve estar registado em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial. Não é exigido qualquer período mínimo de exercício de actividade comercial substancial em Macau para os prestadores do sector do comércio de imobiliário.

O prestador de serviços bancários ou de outros serviços financeiros de Macau [excluindo seguros e compra e venda de títulos financeiros (securities)], isto é, um banco ou uma sociedade financeira de Macau, deve exercer actividade comercial substancial há pelo menos cinco anos, contados a partir da obtenção da licença prevista no «Regime Jurídico do Sistema Financeiro» da RAEM, ou, em alternativa, operar, como sucursal, há pelo menos dois anos e exercer actividade comercial substancial, na qualidade de empresa localmente registada, há pelo menos três anos.

O prestador de serviços de seguros e relacionados de Macau, isto é uma companhia de seguros de Macau, deve estar registado e estabelecido em Macau e exercer actividade comercial substancial há pelo menos cinco anos.

O prestador de serviços de Macau na área de serviços terrestres de apoio ao transporte aéreo deve encontrar-se devidamente licenciado para o exercício da respectiva actividade em Macau e aí exercer, há pelo menos cinco anos, actividade comercial substancial. No caso do prestador de serviços de Macau na área de gestão aeroportuária estar associado a uma companhia aérea, deve cumprir o disposto na regulamentação respectiva em vigor no Interior da China;

O prestador de serviços de Macau que preste serviços de agenciamento internacional de transportes marítimos em navios de terceiros deve estar registado e

² Se, após a entrada em vigor do Acordo CEPA, o prestador de serviços de Macau for parcialmente adquirido por, ou se fundir com, um prestador de serviços que não seja nem de Macau nem do Interior da China e, em consequência, o último adquirir mais de 50% do capital do primeiro, o prestador de serviços de Macau só será reconhecido como tal depois de decorrido um ano sobre a aquisição ou fusão.

estabelecido e exercer actividade comercial substancial em Macau há pelo menos cinco anos.

(iii) Imposto Complementar de Rendimentos

O prestador de serviços de Macau deverá ter pago, nos termos da lei, o imposto complementar de rendimentos relativamente a todo o período de actividade comercial substancial em Macau.

(iv) Estabelecimento comercial

O prestador de serviços de Macau deve ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para o exercício da actividade comercial substancial, as quais deverão ser adequadas ao âmbito e escala da actividade desenvolvida.

No caso de prestador de serviços de transporte marítimo, pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, devem estar registados em Macau.

(v) Contratação de pessoal

De entre os trabalhadores contratados em Macau pelo prestador de serviços de Macau, os residentes sem restrições para a sua permanência em Macau e as pessoas autorizadas a residir em Macau nos termos da legislação em vigor em Macau devem ocupar mais de 50% do total dos seus trabalhadores.

2) Um escritório de advogados de Macau deve, ao requerer autorização para prestar no Interior da China os serviços previstos no Anexo 1, preencher as seguintes condições:

(1) Estar registado e estabelecido nos termos da legislação aplicável na RAEM.

(2) Terem, o titular do escritório, e todos os associados, licença para o exercício da advocacia em Macau.

(3) Ter o escritório como actividade principal a prestação em Macau de serviços jurídicos, relacionados com o direito de Macau.

(4) Ter o escritório, o respectivo titular e quaisquer associados, situação regularizada no que toca ao pagamento do imposto complementar de rendimentos ou do imposto profissional.

(5) Ter exercido actividade comercial substancial em Macau há pelo menos três anos.

(6) Ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau adequadas ao exercício de actividade comercial substancial.

4. Salvo disposição em contrário no presente Acordo ou seus anexos, o prestador de serviços de Macau que seja pessoa singular deve ser residente permanente da RAEM da República Popular da China.

5. A definição de prestador de serviços do Interior da China é a correspondente à prevista no n.º 2 do presente Anexo, sendo os critérios específicos determinados através de consultas entre as duas partes.

6. Para obter o tratamento preferencial previsto no presente Acordo, os prestadores de serviços de Macau devem apresentar os documentos seguintes:

1) No caso de o prestador de serviços de Macau ser pessoa colectiva, apresentará os seguintes documentos e declaração do interessado, autenticados pelas entidades (pessoas) competentes de Macau, para além de certificado emitido pelo Governo da RAEM:

(1) Documentos (conforme aplicável)

(i) Cópia da certidão do registo comercial e de bens móveis, emitida pela Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis da RAEM;

(ii) Cópia da declaração em modelo M/1 para efeitos de contribuição industrial, ou da declaração de início ou de alteração de actividade, nos modelos M1/M1A, referentes a profissões liberais ou técnica para efeitos do imposto profissional (2º Grupo), sendo esses documentos emitidos pela Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM;

(iii) Os últimos 3 (ou 5) relatórios anuais ou relatórios financeiros da empresa do prestador de serviços de Macau, devidamente auditados;

(iv) Original ou cópia de documento que comprove que o prestador de serviços de Macau é proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para a realização das suas actividades³;

(v) Cópias das últimas 3 (ou 5) declarações de rendimentos para efeitos de pagamento do imposto complementar de rendimentos, ou para efeitos de pagamento do imposto profissional, e cópias dos documentos comprovativos do respectivo pagamento. No caso de ter sofrido prejuízos, o prestador de serviços de Macau, além das referidas cópias das declarações de rendimentos, deve ainda apresentar cópias da notificação em modelo M/5 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto complementar de rendimentos, ou da notificação em modelo M/16 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto profissional;

(vi) Cópia dos documentos comprovativos do pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Segurança Social, relativamente aos seus trabalhadores em Macau, bem como os originais ou cópias de documentos que comprovem o

³ O prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de transporte marítimo no Interior da China deve apresentar o original ou cópia (autenticada) de documento comprovativo de que pelo menos 50% da respectiva frota, calculados em termos de tonelagem, está registada em Macau.

cumprimento da percentagem referida no disposto no ponto 3, 1), (2), (v) do presente Anexo;

(vii) Original ou cópia de outros documentos capazes de comprovar o exercício de actividade comercial substancial do prestador de serviços de Macau, em Macau, tais como licenças, autorizações ou cartas confirmativas emitidas por serviços ou órgãos competentes de Macau, referentes à natureza e ao âmbito das suas actividades, nos termos previstos na legislação de Macau, no Anexo 1 ou no presente Anexo.

(viii) Os prestadores de serviços de Macau que se dediquem à logística, a serviços de agenciamento de carga e de conservação e armazenagem, devem obter certificado emitido pelo Governo da RAEM, para efeitos de reconhecimento da qualificação de fornecimento de serviços de transporte intermodal.

(2) Declaração

O responsável do prestador de serviços de Macau que requeira o tratamento preferencial concedido pelo presente Acordo deverá fazer a respectiva declaração perante o Governo da RAEM⁴, sendo o modelo dessa declaração determinado através de consultas entre o Interior da China e a RAEM.

(3) Certificado

O prestador de serviços de Macau apresentará à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) da RAEM, para efeitos de verificação, os documentos e a declaração previstos no ponto 6, 1), (1) e (2) do presente Anexo, solicitando aquela entidade, se necessário para o efeito, o apoio de outros serviços competentes, entidades ou organismos (pessoas) profissionais independentes da RAEM⁵. Se o requerente preencher os requisitos para ser considerado prestador de serviços de Macau ao abrigo do presente Anexo, a DSE emitirá o respectivo certificado, cujo conteúdo e modelo serão determinados através de consultas entre o Interior da China e RAEM.

2) No caso de o prestador de serviços de Macau ser pessoa singular, deverá apresentar o documento de identificação de residente permanente de Macau e, se for cidadão chinês, também o salvo-conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do Interior da China, ou o passaporte da RAEM.

3) As cópias das declarações e dos documentos de identificação de pessoa singular exigidos no ponto 6, 1) e 2) do presente Anexo, bem como outros documentos que a DSE considere necessitarem de intervenção notarial, devem ser autenticados nos cartórios notariais públicos da RAEM, ou por notários reconhecidos

⁴ Quem prestar declarações falsas ou inexactas incorrerá em responsabilidade legal nos termos da legislação aplicável de Macau.

⁵ No âmbito do sector de serviços de telecomunicações, a DSE deve confiar aos serviços públicos responsáveis pela matéria na RAEM a verificação da natureza e âmbito das actividades do prestador de serviços de Macau que pretenda prestar serviços de centro de dados da *internet*, de armazenamento e encaminhamento de dados, de centro de chamadas e de serviços de mensagens.

pelo Interior da China, sendo as qualificações para a intervenção notarial e os procedimentos de verificação dos documentos legalizados a utilizar determinados através de consultas entre o Interior da China e a RAEM.

7. Ao requerer às autoridades competentes do Interior da China a concessão do tratamento preferencial previsto no presente Acordo, os prestadores de serviços de Macau estão sujeitos aos seguintes procedimentos:

1) Ao requerer autorização para a prestação, no Interior da China, de serviços constantes no Anexo 1, o prestador de serviços de Macau deve apresentar à entidade competente do Interior da China os documentos, a declaração e o certificado previstos no ponto 6 do presente Anexo.

2) A entidade competente do Interior da China, de acordo com as competências estabelecidas por lei, ao analisar o requerimento para a prestação de serviços no Interior da China pelo prestador de serviços de Macau, verifica simultaneamente a qualificação deste último.

3) Se houver dúvidas ou reservas sobre a qualificação do prestador de serviços de Macau, a entidade do Interior da China competente para a verificação notifica o prestador no prazo estipulado, e informa o Ministério do Comércio, o qual comunica à DSE da RAEM as dúvidas ou reservas e as respectivas razões. O prestador pode, através da DSE, solicitar ao Ministério do Comércio, por escrito e de forma fundamentada, a reconsideração do seu requerimento. O Ministério do Comércio dará resposta à DSE, por escrito, no prazo estipulado.

8. Os prestadores de serviços de Macau que já prestem serviços no Interior da China podem requerer o tratamento preferencial previsto no presente Acordo, nos termos do disposto nos pontos 6 e 7 do presente Anexo.